

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

RAMON TORRES DE BRITO SILVA

**A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA NÃO
INTERPRETATIVISTA**

Aracaju/SE

2016

RAMON TORRES DE BRITO SILVA

**A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA NÃO
INTERPRETATIVISTA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como um dos
pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Buarque Couto

Aracaju/SE

2016

RAMON TORRES DE BRITO SILVA

**A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA NÃO
INTERPRETATIVISTA**

Monografia apresentada como exigência parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito, comissão
julgadora da Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

RESUMO

Tendo em vista melhor concretizar a Constituição Brasileira ora vigente, necessário se mostra a adoção da perspectiva não interpretativista, colhida e burilada pela hermenêutica jurídica estadunidense. Em 05 de outubro de 1988 é promulgada nossa Constituição Federal, engendrando em nosso ordenamento jurídico uma pluralidade de valores, direitos, obrigações e ideologias que vindicam serem concretizadas. Ademais, no bojo de nossa Norma Mãe foi engastado um plexo de matérias de forma pormenorizada, bem como, a utilização pelo constituinte originário, de deveras conceitos jurídicos indeterminados. Neste toar, o simples processo subsuntivo não mais se desincumbe em promover a concretização dos enunciados pincelados em nossa Lei Excelsa. Em tal contexto, a presente pesquisa possibilita ao hermeneuta constitucional uma postura concretista de interpretação dos preceitos constitucionais através da adoção dos métodos de interpretação constitucional, que com as devidas adequações explanadas, aliados aos princípios específicos que fornecem norte ao intérprete da Lei Fundamental, sempre jungidos à perspectiva não interpretativista, acabam por permitir a melhor concretização de nossa bem quista Carta de Outubro. Nesta sina, o exegeta dos enunciados da Constituição Cidadã, encontra-se munido do amalgama teórico necessário para lhe legitimar a adoção de uma postura hermenêutica mais ativa e concretista no exercício da atividade interpretativa, assim possibilitando que através dos ditames lapidados em nossa Norma das Normas, conjugados com os elementos colhidos na realidade social, que se encontra em constante transformação, possibilite-se a gênese da norma constitucional, que por ocupar o cume do arcabouço jurídico pátrio, promana irradiação de seu desiderato em todos os demais ramos que compõem o sistema positivista legalista do Direito Brasileiro.

Palavras Chaves: Constituição Cidadã; Hermenêutica; Perspectiva não interpretativista; Concretização.

ABSTRACT

In order to better achieve the Brazilian Constitution in force nowadays, it's needed to show the adoption of non-interpretivist perspective, harvested and chiseled by the US legal hermeneutics. On October 5 of 1988 is enacted our Federal Constitution, engendering in our legal system a plurality of values, rights, obligations and ideologies that vindicates to be realized. Furthermore, in the midst of our Mother Law was clamped a plexus of matters in detail, as well as the use by the original constituent of truly indeterminate legal concepts. In this way, the simple abstract process was no longer responsible for promoting the achievement of brushed statements in our Supreme Law. In this context, the presente research provides to the constitutional hermeneutics one interpretation with a concretist posture of constitutional provisions through the adoption of constitutional interpretation methods, which with esplanades appropriate adjustments, combined with the specific principles that provide a north to the interpreter of the Fundamental Law, always yoked to non-interpretivist perspective, end up allowing the best achievement of our well conquest October Letter. In this fate, the exegete of the statements of the Citizen Constitution, is provided with the theoretical amalgamates that are necessary for it to legitimize the adoption of a more active and concretist hermeneutic posture in the exercise of interpretive activity, enabling this way that through the faceted dictates in our Law of the Law, in conjunction with the elements collected in the social reality, which is constantly changing, enables to the genesis of the constitutional rule, that for occupy the top of the Brazilian legal outline, emanates irradiation of your desideratum in all other branches that composes the legalistic positivist system of Brazilian Law.

Key Words: Citizen Constitution; Hermeneutics; Non-interpretivist Perspective; Achievement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.....	10
3 DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO	15
3.1 Constitucionalismo Primitivo	16
3.2 Constitucionalismo Antigo	18
3.3 Constitucionalismo Medieval	20
3.4 Constitucionalismo Moderno	22
3.5 Constitucionalismo Contemporâneo.....	26
3.6 Constitucionalismo do Porvir	28
4 IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIALIZADA.	30
5 CORRENTE INTERPRETATIVISTA E NÃO INTERPRETATIVISTA.....	36
6 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO	43
6.1 Método Jurídico.....	46
6.2 Método Tópico-Problemático	49
6.3 Método Hermenêutico-Concretizador.....	53
6.4 Método Científico-Espiritual.....	54
6.5 Método Normativo-Estruturante	56
7 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	59
7.1 Princípio da Unidade da Constituição	60
7.2 Princípio da Harmonização	61
7.3 Princípio da Justeza.....	62
7.4 Princípio da Eficácia Integradora.....	64
7.5 Princípio da Máxima Efetividade.....	65
8 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1 INTRODUÇÃO

A monografia ora exposta colima por apresentar as vantagens em adotar a perspectiva não interpretativista na exegese dos enunciados de nossa “Lex Fundamentalís”, contribuindo para auferir maior efetividade na concretização dos preceitos constitucionais em relação a cambiante realidade social.

Desta forma, busca-se locupletar a intelectualidade da comunidade acadêmica sobre os métodos e princípios analisados pela hermenêutica constitucional e utilizados na interpretação de nossa bem quista Carta de Outubro.

Não é desconhecido que o mundo se encontra em plena transformação. Assim, a realidade igualmente se modifica surgindo novos almejos, neófitas questões que devem ser tuteladas e resolvidas pelo mantenedor da sociedade, sendo este o Estado.

E nesta linha intelectual, o Estado através de seu poder constituinte originário, elenca normas que representam regras e valores fundamentais em determinado contexto e que irão se protrair no tempo, vindicando concretização.

Neste tom, a Constituição de 05 de outubro de 1988 reina em superposição ao ordenamento jurídico pátrio, sendo seu sustentáculo e padrão balizador. Desta forma, fomenta-se a problemática nodal: Qual a melhor forma de se interpretar os enunciados constitucionais visando concretiza-los?

Tal indagação é respondida pela corrente não interpretativista oriunda do direito estadunidense, a qual será exposta no capítulo 5. Nesta senda, engendram-se outras indagações periféricas, quais sejam: é prescindível a utilização da interpretação especificamente constitucional? Quais métodos são os mais adequados para se concretizar nossa Constituição Cidadã? Quais os princípios utilizados na interpretação constitucional?

Os capítulos 4, 6 e 7 responderão de forma sequenciada os questionamentos ventilados nas linhas acima. No capítulo 4 serão explicados os fundamentos para a imprescindibilidade da interpretação especificamente constitucional.

Por sua vez, o capítulo 6 demonstrará os métodos que melhor se adequam a concretizar os preceitos constitucionais. Noutro giro, dentro do capítulo 7 estarão estabelecidos os princípios instrumentais de interpretação de nossa “Lex Legum”.

Logrando maior supedâneo científico para o presente trabalho, os capítulos 2 e 3 irão elucidar conceitos e nortes necessários na limitação e entendimento da temática em testilha.

No capítulo 2, haverá a distinção entre hermenêutica jurídica e interpretação jurídica, conceitos encarados como sinônimos por muitos. O capítulo 3 demonstrará a influência das várias fases do constitucionalismo para o papel do hermeneuta.

Com tais premissas, o tema em baila quanto sua natureza, apresenta-se recebedor de uma abordagem investigativa qualitativa, haja vista o viés valorativo maniqueísta, o qual resulta da demonstração do benefício na utilização da corrente não interpretativista em relação a corrente interpretativista.

Por meio do método dialético foi possível cotejar as correntes doutrinárias em comento, assim como os métodos que interpretam a constituição, resultando no posicionamento aqui defendido.

Ademais, com a utilização do método histórico foi possível determinar as guinadas no posicionamento do exegeta ao decorrer do tempo.

Neste toar, através de um objetivo explicativo, acaba-se por declinar sobre a corrente não interpretativista e a necessidade de uma interpretação especificamente constitucional, igualmente, estabelecendo quais os princípios que irão nortear o processo interpretativo, sempre visando a melhor concretização dos dispositivos constitucionais.

Sendo a pesquisa realizada através de levantamento bibliográfico, ocorreu utilização tanto de livros próprios do autor, como os disponibilizados pela biblioteca da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, igualmente de livros componentes do acervo da Universidade Federal de Sergipe, entre outros localizados no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Fato que proporcionou uma coleta de dados doutrinários que acabam por fornecer compreensão sobre os processos da hermenêutica constitucional e as

técnicas que lhe são inerentes, sempre as vinculando a concretização dos preceitos de nossa Norma Mãe.

Destarte, com fincas na conjuntura acima declinada, o autor, em um primeiro momento de sua vida acadêmica defende o amalgama teórico que se lhe apresenta mais escorreito e salutar para resolução da problemática de melhor concretizar os enunciados normativos da Constituição Federal ora vigente.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Nosso sistema positivista tem como característica principal o respeito à legislação escrita. Esta, tutelando os fatos da vida, perpetrando regramento às condutas humanas nas mais diversas formas de manifestação.

Em 05 de outubro de 1988, fora promulgada nossa Constituição Cidadã, dotada de uma pluralidade de ideologias, textualizadas em forma de enunciados. Destes é possível se extrair normas, as quais se dividem em normas regras e em normas princípios.

Destarte, percebe-se que a Lei Maior Brasileira constitui-se sistema aberto de regras e princípios. Igualmente, característica peculiar da técnica de confecção de nossa Carta Magna, diz respeito ao grande número de enunciados normativos, que apresentam conceitos jurídicos indeterminados.

Com esta linha de intelecção, assevera o Dirley da Cunha Júnior:

Além de superiores, as normas constitucionais normalmente veiculam conceitos abertos, vagos e indeterminados (como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, moralidade, função social da propriedade, justiça social, relevância) que conferem ao intérprete um amplo “espaço de conformação” (liberdade de conformação, discricionariedade) não verificável entre as normas legais (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 165).

Tais dispositivos normativos, por possuírem uma textura aberta para interpretação, possibilitam o exercício criativo do hermeneuta. Essa atividade é desempenhada, pela utilização dos métodos interpretativos (capítulo 6), conjuntamente com os princípios de interpretação tipicamente constitucionais (capítulo 7).

Nesta senda, contribuindo para o entendimento sobre os conceitos jurídicos indeterminados, leciona Luís Roberto Barroso:

Conceitos jurídicos indeterminados são expressões de sentido fluido, destinadas a lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando a ser dele extraído (BARROSO, 2009, p. 312).

Deste modo, o constituinte originário de 1988, optou por deixar ao intérprete, parcela de construção normativa. Assim, possibilitando açambarcar conjecturas que não poderiam ser vislumbradas pelos constituintes da Carta de Outubro.

Afora isso, a utilização dos conceitos jurídicos indeterminados, não permite que o exegeta exercite arbitrariedades no processo interpretativo da Constituição Federal. Tendo em vista que o resultado interpretativo realizado, deve se coadunar com as regras e princípios depreendidos do sistema constitucional.

Estabelecidas tais bases, necessário é esclarecer que a hermenêutica e a interpretação jurídica, são trazidas a baila, com o fito de propiciar a melhor forma de se obter as normas regras ou princípios, dos enunciados de jaez constitucional, no intuito de concretiza-los.

Assim, tanto a hermenêutica jurídica, quanto a interpretação jurídica, são resultados da manifestação cognitiva do ser humano na busca de assimilar o Direito.

Diferenciam-se pelo fato de a hermenêutica ser uma ciência que estuda os meios de interpretação, seja na utilização de melhores métodos, seja na imposição de limites ao processo de interpretação.

Ensina Dirley da Cunha Júnior, diferenciando a hermenêutica jurídica da interpretação jurídica:

A hermenêutica, portanto, é o domínio da ciência jurídica que se ocupa em formular e sistematizar os princípios que subsidiarão a interpretação, enquanto a interpretação é atividade prática que se dispõe a determinar o sentido e o alcance dos enunciados normativos (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 161).

Neste diapasão, irrefragável é o fato de não haver confusão entre os ramos de atuação tanto da hermenêutica quanto da interpretação jurídicas. Uma vez que, cabe à hermenêutica jurídica, estabelecer os métodos interpretativos, bem como, limita-los.

No que tange a interpretação jurídica, a esta cabe estabelecer o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Não cabe à interpretação jurídica se preocupar com o estudo de seus próprios métodos e princípios, pois, tais, são responsabilidades que incumbem a hermenêutica jurídica incursionar.

Obtempera o Alex Muniz Barreto:

A hermenêutica no Direito é a área do conhecimento que analisa os métodos interpretativos empregados para determinar o sentido e o conteúdo dos institutos jurídicos, bem como para definir o âmbito de aplicação dos comandos legais (BARRETO, 2015, p. 95).

Nesta toada, a hermenêutica jurídica, assim como a interpretação jurídica não podem ser tidas como sinônimos. Apesar de vislumbrarem bem conduzir a percepção do sistema jurídico, a interpretação jurídica constitui-se objeto de estudo da hermenêutica jurídica.

Arremata Dirley da Cunha Júnior:

A hermenêutica e a interpretação jurídica são fenômenos que não se confundem, apesar de compartilharem da mesma preocupação. Ambas se unem e se esforçam em torno do mesmo objetivo, que é proporcionar a todos a melhor compreensão do Direito (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 161).

Isto posto, a hermenêutica jurídica é ciência que busca melhor desempenhar a atividade interpretativa, ela acaba por realizar seu mister regulando as etapas e limitando o campo de atuação do interprete, visando propiciar ao ser cognitivo o melhor caminho para se obter as normas que devem reger o caso concreto.

O preclaro ministro Carlos Maximiliano Pereira dos Santos vaticina que: “A hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito (MAXIMILIANO, 2008, p. 1)”.

Assim, se verifica que a atividade de interpretação não deve ser exercida de forma desvairada, necessitando de organização sistemática das técnicas a serem utilizadas ao interpretar um enunciado normativo.

Através da utilização de regras procedimentais para o descobrimento da norma, o jurista comporta-se como verdadeiro construtor, haja vista que malgrado um texto se apresente de forma cristalina, a norma que será inferida dele, será resultado da atividade interpretativa do exegeta.

Neste desiderato, preleciona Dirley da Cunha Júnior:

Cumprir à interpretação *construir a norma*, pois não há norma senão norma interpretada. Vale dizer, a norma não é o pressuposto, mas o *resultado* da interpretação. Não se interpreta a norma, mas sim o

texto normativo, pois é dele, através da interpretação, que se extrai a norma (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 163).

Percebe-se que o processo de interpretação é a grande força motriz na obtenção das normas que devem tutelar o caso concreto. Por conduto da atividade interpretativa, infere-se do texto, aliado aos elementos da celeuma, qual norma deve ser aplicada ao mundo dos fatos. Deste modo, antes de se concretizar determinada norma constitucional, deve-se primeiro interpretar.

Esposando tal raciocínio, Kildare Gonçalves Carvalho versa:

Lembre-se de que não só os textos obscuros, pouco claros ou contraditórios demandam interpretação, mas, em princípio, todos os textos jurídicos são suscetíveis do ato interpretativo considerado como um ato da realidade, enquanto as leis não forem redigidas em linguagem codificada ou simbolizada (CARVALHO, 2006, p. 295).

Neste tom, impende frisar que não pode o exegeta, escorado na clareza de um enunciado normativo, deixar de interpretá-lo, pois, para que se constate tal limpidez, necessário faz-se conhecer sua formação textual, bem como, qual norma se obterá ao coteja-lo com os elementos colhidos na realidade social.

Recrudescendo tal linha intelectual, aduz Uadi Lammêgo Bulos: “Por mais que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma constituição sejam claros, é necessário que sejam interpretados (BULOS, 2007, p. 325)”.

Nesta toada, com a utilização da hermenêutica jurídica, acaba-se por obter interpretação regradada por princípios e métodos, os quais acabam por fornecer mais racionalização e controle ao exegeta.

Assim, segue ensinamento de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, nesta assentada, descrevendo o fenômeno da interpretação:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém (MAXIMILIANO, 2008, p. 7).

Desta forma, haure-se da lição exposta pelo saudoso mestre, que o processo de interpretação tem caráter elucidativo, desobinubilando o objeto que é analisado. Modo qual, para que haja concretização dos dispositivos constitucionais

se faz preciso interpretar, isto feito, obtém-se a norma, estando com ela deve-se aplicá-la com a máxima efetividade.

Saliente-se que todo processo deliberado no parágrafo anterior, deve está de acordo com as regras da hermenêutica jurídica, pois, sendo desta forma, garante-se a idoneidade da interpretação.

Pelo exposto, percebe-se a interdependência entre hermenêutica e interpretação jurídica, haja vista, ser a hermenêutica a ciência que busca compreender e estabelecer as melhores técnicas de interpretação, por outro lado, constitui-se a interpretação o meio de aplicação das regras de hermenêutica.

Sobre esse aspecto, reza Dirley da Cunha Júnior:

Assim, podemos dizer que, apesar de inconfundíveis, há uma relação mútua de dependência entre a hermenêutica e a interpretação jurídica, na medida em que sem a hermenêutica não se interpreta, e sem a interpretação a hermenêutica se torna inútil e desnecessária. No processo de compreensão do Direito, hermenêutica e interpretação são os dois lados de uma mesma moeda (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 161).

Nesta esteira, explicitadas as diferenças entre hermenêutica e interpretação jurídica, sempre visando à promoção da corrente não interpretativista (capítulo 5), desaguando na melhor concretização das normas constitucionais, passa-se ao próximo capítulo, donde inelutável se apresenta compreender o papel do hermeneuta ao longo do desenvolvimento do constitucionalismo.

3 DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO

No intuito de enfrentar e restringir o poder ilimitado, os atores sociais acabam por desenvolver no campo ético, político, cultural, filosófico e jurídico o desiderato do constitucionalismo, o qual, em apertadíssima síntese: constitui-se em limitar o poder daqueles que estão em situação de superposição em uma determinada relação.

Neste diapasão, hodiernamente, a constituição transforma-se em empecilho ao uso exacerbado do poder Estatal. Tal linha de raciocínio é resultado de grandes lutas, debates e formulações teóricas, desenvolvidas ao longo da história, sempre almejando a promoção e realização do ser humano em toda sua plenitude.

Assevera Dirley da Cunha Júnior:

O conceito de constitucionalismo, portanto, está vinculado à noção e importância da Constituição, na medida em que é através da Constituição que aquele movimento pretende realizar o *ideal de liberdade humana* com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, desde sua origem, a governos arbitrários, independente de época e de lugar (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 29).

Assim, a “Lex Fundamental” constitui-se blindagem em favor da dignidade da pessoa humana. Protegendo o ser humano das investidas inconstitucionais, sejam cometidas por um dos poderes do Estado, seja deflagrada por um particular.

Entrementes, necessário versar que o termo “Lei Fundamental” utilizado no parágrafo anterior, não diz respeito tão somente à constituição escrita, pois, desde os primórdios dos agrupamentos humanos, encontrava-se a existência de constituições.

Vaticina Kildare Gonçalves Carvalho:

Assinale-se que, como movimento político-social objetivando limitar o poder político arbitrário, o constitucionalismo nem sempre se identifica com a existência de uma Constituição escrita, bastando lembrar o constitucionalismo não escrito da Inglaterra, como antecedente imediato das Constituições escritas do século XVIII (CARVALHO, 2006, p. 212).

Ademais, antes mesmo do constitucionalismo não escrito inglês, já se encontrava sociedades primitivas, com limitação do poder de seus soberanos por meio de uma lei fundamental. Em tal linha de raciocínio, ulula Uadi Lammêgo Bulos:

Noutras palavras, a existência de uma constituição escrita não se identifica necessariamente com a deflagração da *idéia* de constitucionalismo. Organizações políticas anteriores à égide dos textos escritos viveram sob o comando do Direito Constitucional que não estava articulado em documentos constitucionais marcados pela grafia (BULOS, 2007, p. 13).

De tal modo, o constitucionalismo não é adstrito ao uso de constituições materializadas em cártulas.

Recrudescendo tal ilação, segue preciosa doutrina de autoria de Dirley da Cunha Júnior: “Não pregava o constitucionalismo, advirta-se, a elaboração de Constituições, até porque, onde havia uma sociedade politicamente organizada já existia uma Constituição fixando-lhe os fundamentos de sua organização (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 29)”.

Por consequência, a presença de uma carta constitucional marcada pela tangibilidade cartular não se mostra condição indispensável para que determinado agrupamento humano detenha uma constituição. Fato que será exposto nos subcapítulos a seguir deliberados.

Neste passo, todo o desenvolvimento histórico a seguir explanado, não tem o intuito de tratar dos meandros de cada etapa do constitucionalismo. Em verdade, faz-se necessário a exposição das fases do movimento constitucionalista para que se possa perceber o papel do exegeta na interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Desta forma, visando sustentar a necessidade da utilização de melhores métodos para concretização das normas constitucionais em uma perspectiva não interpretativista.

3.1 Constitucionalismo Primitivo

Nessa fase do desenvolvimento humano, o poder era legitimado pelas Entidades Superiores Espirituais, as quais ordenavam as regras de convivência nas sociedades primitivas, organizando sua estrutura social.

Obtempera Uadi Lammêgo Bulos:

Entre os povos primitivos, a *idéia* de constitucionalismo não se originou daquelas concepções que só apareceriam nos fins do século XVIII, com as Revoluções Francesa e Norte-Americana, as quais apregoavam o primado da liberdade, da democracia e da Justiça, que se tornariam fundamentos da generalidade dos povos civilizados (BULOS, 2007, p. 12).

Os preceitos teocêntricos figuravam como o grande fuste das regras jurídicas nas primeiras comunidades humanas. Os responsáveis pela interpretação de tais parâmetros jurídicos eram os sacerdotes, profetas, chefes de clãs, os quais recebiam do Ser Divino, as revelações de sua vontade.

Ensina Marcelo Novelino:

A sociedade vivia sob o jugo da autoridade divina e os direitos tinham uma forte influência da religião. As normas supremas que deveriam nortear a vida em comunidade, bem como a estrutura jurídica daqueles povos, eram estabelecidas pelos chefes familiares ou pelos líderes dos clãs, considerados representantes dos deuses na terra, assim como os sacerdotes (NOVELINO, 2010, p. 53).

Nesta sina, o estudo da organização hebraica constitui-se grande fonte de informação das peculiaridades presentes que marcam o constitucionalismo primário, pois, da análise do povo hebreu pode-se constatar a técnica em limitar o poder do governante através das leis de Deus.

Aduz Kildare Gonçalves Carvalho:

Os hebreus já divisavam a existência do constitucionalismo como movimento de organização do Estado, que criaram limites, pela chamada “lei do Senhor” ao poder político. Cabia aos profetas, legitimados pela vontade popular, fiscalizar e punir os atos dos governantes que ultrapassassem os limites bíblicos (CARVALHO, 2006, p. 214).

Logo não podiam aqueles que ocupavam os cargos de comando, desfrutar irrestritamente de sua posição hierárquica.

O poder que eles exerciam encontrava regulação na lei do Senhor. Nessa linha intelectual, percebe-se que o constitucionalismo antigo tinha fundamento religioso, desaguando na restrição do poder dos líderes terrestres pelos regramentos do poder da Divindade.

O papel do hermeneuta em tal época não se apresenta exercido nos mesmos moldes da atualidade, por não precisar recorrer às complexas técnicas de interpretação modernas, haja vista, que as Leis Divinas eram “reveladas” aos seus aplicadores.

3.2 Constitucionalismo Antigo

O papel do intérprete no constitucionalismo antigo se desenvolveu devido à racionalização do ser humano, malgrado, ainda ter força o pensamento religioso nesta época, a pessoa humana começa a equacionar através do conhecimento filosófico determinados problemas da sociedade.

E nesta incursão na seara filosófica percebe-se o surgimento de neófitas técnicas imbuídas em restringir o poder exacerbado dos governantes. Preleciona Marcelo Novelino: “A Cidade-Estado de Atenas, com sua Constituição de Sólon, é um exemplo clássico daquilo que representou o início da racionalização do poder (NOVELINO, 2010, p. 54)”.

Neste tom, os povos gregos através do desenvolvimento do pensamento político e humano, acabam por não permitir que o poder seja desempenhado de modo absoluto, vinculado ao talante de um único governante.

Comungando de tal linha intelectual, escreve Dirley da Cunha Júnior:

O constitucionalismo desenvolveu-se por toda a antiguidade clássica, tendo presença marcante nas cidades-estados gregas onde se consagrou, por quase dois séculos (V a III A.C.), um regime político-constitucional de democracia direta com absoluta igualdade entre governantes e governados, cujo poder político foi isonomicamente distribuído entre todos os cidadãos ativos (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 30).

Assim sendo, o povo grego se mostra deveras avançado no desenvolvimento político e na preservação das virtudes que promovem a dignidade da pessoa humana.

Não se desconhece que os direitos existentes na Grécia, acabavam por atingir tão somente uma pequena parte da sociedade, não abarcando todos os seres humanos que existiam e exerciam importante papel na construção daquela civilização.

No que tange os romanos, o poder foi restringido, pela divisão de competências legislativas. Interessante notar, que o termo “constituição”, nessa civilização, não reflete os conceitos modernos da “Lex Mater”.

Nesta esteira, lição de Marcelo Novelino:

O termo “Constituição” (*constitutio*) era utilizado em Roma desde a época do Imperador Adriano, porém com um sentido bem diferente do moderno. Designava determinadas normas feitas pelos imperadores romanos com valor de lei (NOVELINO, 2010, p. 54).

Independentemente, de não se igualar o conceito clássico de constituição com o conceito hodierno da Lei Maior, o importe a ser entendido, é que os povos clássicos, por conduto de sua racionalização exercitada, combatiam o poder absoluto e desmedido.

Neste toar, através de técnicas que tinham o fito de por peias ao poder dos ocupantes dos órgãos de cúpula estatal, os interpretes e aplicadores do direito criaram um sistema de limitação do poder dos soberanos.

Assim, versa Uadi Lammêgo Bulos: “O que se sabe é que, entre os antigos, o constitucionalismo já se apresentava, de modo geral, como técnica de limitação do poder (BULOS, 2007, p. 14)”.

Entrementes, mesmo com o grande feito do desenvolvimento racional dos povos greco-romanos, o poder vinha através de golpes de estado e diversas guerras a se concentrar nas mãos de um único déspota, sendo então instrumento de flagelo daquelas nações vetustas.

Em faustosa síntese, leciona Kildare Gonçalves Carvalho:

Na Antiguidade clássica, surgem com os gregos, no século V, as Cidades-Estados em que se pratica a democracia direta, havendo

identidade entre governantes e governados, sendo os cargos públicos exercidos por cidadãos escolhidos em sorteio, e limitados no tempo. Note-se, no entanto, que, posteriormente, a democracia grega deu lugar para os regimes despóticos ou ditatoriais. Na república romana, os denominados *interditos* objetivavam garantir os direitos individuais contra o arbítrio e a prepotência, mas o constitucionalismo acabou por se esvaecer com as guerras civis dos primeiros séculos antes de Cristo, acabando com o domínio de César (CARVALHO, 2006, p. 214).

Neste cipoal, necessário se mostrava que as técnicas de limitação do poder fossem mais bem desenvolvidas, trabalho tomado pelas mentes pensantes, as quais em hercúleas atividades interpretativas dos textos filosóficos, políticos, legais e decisões dos órgãos julgadores da época, acabavam por idealizar métodos de impor obstáculos ao poder desenfreado.

3.3 Constitucionalismo Medieval

De modo salutar o papel do hermeneuta foi burilado no medievo, o poder do soberano estava imbricado ao jusnaturalismo, onde o poder Divino outorgava ao homem leis naturais, as quais se apresentavam como filtro de validade das leis reais.

Nesta sina, o rei não poderia desempenhar de forma discricionária seu querer, necessário se mostrava atentar aos preceitos encontrados no direito natural, os quais são inerentes ao ser humano.

Assevera Uadi Lammêgo Bulos: “É enganoso pensar que na Idade Média o constitucionalismo ficou sufocado, em virtude do feudalismo, da rígida separação de classes e do vínculo de subordinação entre suseranos e vassalos (BULOS, 2007, p. 15)”.

O exegeta através da compreensão dos textos sagrados e leis estatais, acabava por extrair premissas que no passo que legitimava a ocupação do trono pelo soberano, outrossim, legitimava seu destronamento, na hipótese de a conduta real malograr os ditames religiosos.

Neste tom, mais uma vez, doutrina de Uadi Lammêgo Bulos:

Deveras, na Idade Média, encontramos a *idéia* de constitucionalismo jungida aos reclamos de limitação do poder arbitrário. Nesse particular, eclodiam as concepções jus naturalistas, pondo o direito natural no patamar de norma superior. E, se os atos dos soberanos fossem de encontro ao *jus naturale*, eram declarados nulos pelo juiz competente, perdendo seus efeitos vinculatórios (BULOS, 2007, p. 16).

Destarte, verifica-se que o movimento constitucionalista, através de seu amadurecimento filosófico e político, acabavam por desempenhar benigno papel na limitação do poder estatal medieval.

Neste período importantes documentos políticos foram outorgados a determinadas classes, mormente aos nobres e ao clero, garantindo-os direitos de liberdade e propriedade.

Deste modo, segue lição de Dirley da Cunha Júnior:

[...] foi na idade média, em especial com a Magna Carta inglesa de 1215, que o constitucionalismo logrou obter importantes vitórias com a limitação do poder absoluto do Rei, através do reconhecimento naquele texto escrito, que representou um pacto constitucional entre o Rei e a Nobreza e Igreja, da garantia da liberdade e da propriedade (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 31).

Como se constata, o constitucionalismo foi presente e atuante na idade média, se desenvolvendo ao longo de sua história. O estado absolutista, onde o rei detém de forma desarrazoada o alvedrio para o exercício do poder soberano, é alvo de restrição.

Tendo em vista o grande valor logrado pela confecção da Magna Carta de 1215, Uadi Lammêgo Bulos, demonstra sua ratificação por diversos reis ulteriores a João Sem Terra:

A importância da *Magna Charta Libertatum* – instrumento que antecedeu as declarações de direitos fundamentais – foi tamanha que os governantes a proclamavam peremptoriamente: Ricardo II, Henrique III e Henrique IV confirmaram-na por seis vezes; Henrique V e Henrique VI, uma vez; Eduardo I, três vezes; Eduardo III, quatorze vezes (BULOS, 2007, p. 16).

Nesta linha intelectual, se infere o sucesso na mitigação do poder irrestrito do Estado Policialesco. Deste modo, o constitucionalismo vem a desempenhar a sua

principal finalidade, a qual consiste em não permitir que o poder seja exercido de forma desenfreada, destruindo assim os direitos do homem.

3.4 Constitucionalismo Moderno

Sua gênese é fruto do desenvolvimento e racionalização da limitação do poder, após inúmeras guerras e debates acalorados no campo jurídico, filosófico, político e cultural. Nesse contexto nasce igualmente o Estado Liberal, o qual vem substituir o Estado Absolutista.

Com fuste em Kildare Gonçalves Carvalho:

Na transição da monarquia absoluta para o Estado Liberal de Direito (final do século XVIII), os Estados passam a adotar leis fundamentais ou cartas constitucionais, reunindo, em documento escrito, sua organização política, bem como de declaração de direitos dos indivíduos, surgindo o constitucionalismo moderno (CARVALHO, 2006, p. 215).

Ao revés do constitucionalismo primitivo, antigo e medieval, o constitucionalismo moderno é dotado de constituições escritas. Ademais, o Estado se compromete de forma mais eloquente a restringir seu poder nos ditames do direito.

Continua o preclaro Kildare Gonçalves Carvalho:

Caracteriza-se, assim, o constitucionalismo de fins do século XVIII pela ocorrência da idéia de separação de Poderes, garantia dos direitos dos cidadãos, crença na democracia representativa, demarcação entre a sociedade civil e o Estado, e ausência do Estado no domínio econômico (Estado absenteísta) (CARVALHO, 2006, p. 216).

Neste diapasão, os governantes e os governados estavam adstritos aos preceitos legais, com o fito de não permitir o rompimento do acordo firmado entre povo e Estado, o qual fora solenizado através de uma constituição escrita.

Não deve o Estado Liberal se imiscuir nos assuntos econômicos dos particulares. Igualmente, o poder estatal no modelo de Estado Liberal é seccionado,

para que se evite o abuso. O povo encontrava-se em clima de felicidade com as propostas apregoada pelos idealizadores do neófito modelo Estatal.

Assim, obtempera Uadi Lammêgo Bulos:

Nessa época, o povo dizia que havia um tesouro enterrado numa ilha. A riqueza que nele continha era a *happy constitution*, ou seja, uma *constituição feliz*, afortunada, que transformaria a sociedade patriarcal e imperialista, num celeiro de alegria, onde todos seriam iguais, livres e bem-aventurados (BULOS, 2007, p. 17).

A perspectiva positivista reinava. Acreditava-se que com a ordenação da sociedade sem a presença da filosofia e da religião, chegar-se-ia ao progresso. Desta forma, o ser humano iria obter um novo patamar de civilidade.

Preenchidos pelas perspectivas do constitucionalismo moderno, Estados Unidos da América e França, acabam por promulgar suas constituições escritas, respectivamente em 1787 e 1791.

Nesta trilha, segue lição de Dirley da Cunha Júnior:

O constitucionalismo moderno, contudo, surge vinculado à ideia de *Constituição escrita*, chegando a seu ápice político com as Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, de 1787, e da França, de 1791, revestindo-se de duas características marcantes: *organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio de uma declaração de direitos e garantias fundamentais* (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 32).

Nesta toada, o exegeta exercia o papel de mero aplicador do direito posto, não poderia inquirir sobre métodos investigativos ou mais complexos de aplicação da lei, haja vista sua vinculação à literalidade do arcabouço normativo da época.

Versa Marcelo Novelino:

No constitucionalismo liberal, iniciado no final do século XVIII com as Revoluções francesa e norte-americana, surgiram as primeiras constituições escritas, rígidas e dotadas de supremacia. Neste período, sob o paradigma do **Estado Liberal**, a atividade hermenêutica desempenhada pelo Poder Judiciário era uma atividade mecânica, resultante da literalidade dos textos legais que deveriam ser claros e distintos. A jurisdição era vista como a *longa manus* da lei (NOVELINO, 2010, p. 157).

Ao juiz era negado na aplicação do direito, se atentar as peculiaridades do caso concreto. A norma legislada já continha às regras que deveriam ser aplicadas.

Deste modo, a técnica de interpretação filológica bastava ao julgador. Nesta sina, continua Marcelo Novelino: “O juiz era um escravo do direito posto, cuja missão se iniciava onde a do legislador terminou (NOVELINO, 2010, p. 158)”.

Contudo, contra tal funesta realidade, que vinha tolhendo a hermenêutica no constitucionalismo moderno, insurge-se o alemão, Friedrich Carl Von Savigny, trazendo para o direito à hermenêutica científica, assim perpetrando guinada deveras salutar para o avanço dos métodos interpretativos das normas.

Doutrina Glauco Barreira Magalhães Filho:

A hermenêutica científica ou metodológica entrou no Direito através de Savigny (século XIX), o que permitiu elevá-lo à categoria de ciência cultural. O jurista alemão reagiu ao dogmatismo exegético que estava se disseminando em sua época a partir da França (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. x).

O contexto do dogmatismo exegético deve-se ao fato de os franceses não enxergarem com bons olhos o poder judicante, tendo em vista, o papel que o judiciário veio a desempenhar no regime francês anterior à revolução.

Com esse raciocínio, explana Marcelo Novelino:

No *État Légal*, a profunda desconfiança dos revolucionários franceses em relação aos juizes não deixava margem para adjudicação da Constituição, sendo atribuído ao juiz o papel de mera “boca da lei” (*bouche de La loi*) (NOVELINO, 2010, p. 157).

Devido aos estudos de Savigny, houve avanço no campo da hermenêutica jurídica e na arte de interpretação das normas. No Estado Liberal, também houve avanço na formatação estatal, entretanto, o motivo da mudança do Estado Liberal para o Estado Social foi o fim da primeira grande guerra, onde as nações do mundo perceberam a imprescindibilidade da intervenção do Estado na economia.

Ulula Kildare Gonçalves Carvalho:

O advento do primeiro pós-guerra marca uma profunda alteração na concepção do constitucionalismo liberal: as Constituições de sintéticas passam a analíticas, consagrando nos seus textos os chamados direitos econômicos e sociais; a democracia liberal-

econômica dá lugar à democracia social, mediante a intervenção do Estado na ordem econômica e social, sendo exemplos desse fenômeno as Constituições do México, de 1917, a de Weimar de 1919 e, no Brasil, a Constituição de 1934 (CARVALHO, 2006, p. 217).

Desse modo, novas categorias de direitos foram reconhecidas, bem como, o Estado transformou-se em responsável pela prestação positiva de serviços nas áreas sociais e culturais. Tornou-se insatisfatória a conduta abstencionista Estatal.

Nesta esteira, Alexandre de Moraes aduz:

A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito (MORAES, 2012, p. 4).

Destarte, o Estado Social, promovia um novo dimensionamento ao ser humano, garantindo e fornecendo-lhe os meios que assegurassem a sua dignidade. Não bastava a previsão constitucional, das obrigações positivas estatais, necessário se fazia, a sua concretização na sociedade.

Tendo em vista os novos direitos a serem prestados pelo ente estatal, o papel do exegeta deveria se transformar, a postura adotada no Estado Liberal, não mais se desincumbia em concretizar os direitos de aspecto social, cultural e econômico.

Firmando tal ilação, leciona Marcelo Novelino:

Com a rematerialização do Direito ocorre o incremento do grau de complexidade do ordenamento jurídico. Como consequência, a atividade hermenêutica desenvolvida no âmbito jurisdicional já não pode ser exercida de forma satisfatória com a mera aplicação mecânica do Direito, na qual a lei é considerada a premissa maior sob a qual a premissa menor (fato) se subsume de modo automático (NOVELINO, 2010, p. 158).

Assim, de modo inconcusso, se percebe que a adstrição do intérprete tão somente a literalidade do texto normativo não iria lograr êxito na concretização do amalgama de direitos e políticas que o Estado Social se prestava a realizar.

Mais uma vez, na história do constitucionalismo, o papel da interpretação normativa vindicava por ser burilada.

3.5 Constitucionalismo Contemporâneo

Marcado por constituições analíticas, prolixas, com normas que podem se apresentar como regras ou princípios, o constitucionalismo contemporâneo é o que se faz presente em nossa época.

Esposando esta perspectiva, versa Uadi Lammêgo Bulos: “A fase que estamos vivendo é a do constitucionalismo contemporâneo, marcada pela existência de documentos constitucionais amplos, analíticos, extensos, a exemplo da Constituição brasileira de 1988 (BULOS, 2007, p. 21)”.

Tal conteúdo analítico, presente na Carta Cidadã de 1988, é consequência dos clamores sociais. Seja pela constatação dos vitupérios da guerra ou devido à necessidade em se assegurar os direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e difusos, dentre tantos outros.

Nesse toar nossa “Lex Legum” coaduna-se com a tendência do constitucionalismo contemporânea, em pormenorizar todas as matérias que compõem seu conteúdo dogmático.

Assim, vaticina Marcelo Novelino:

As constituições elaboradas neste período tendem a ser prolixas, programáticas, ecléticas, e “totalizantes” (Constituição-total). Ocorre uma *rematerialização constitucional*, advinda da incorporação explícita de valores, opções políticas e diretrizes aos poderes públicos, bem como da consagração de um extenso rol de direitos fundamentais, ampliado com o surgimento de novas dimensões de direitos ligados à fraternidade (NOVELINO, 2010, p. 60).

Além disto, de modo deveras esplendoroso, o princípio da dignidade da pessoa humana, foi alçado ao nicho de elemento legitimador e fim último da atuação estatal, baliza que molda a aplicação do direito, axioma que deve ser observado por todos os poderes estatais, bem como pelos particulares em todas suas relações intersubjetivas.

Aquilatando tal linha intelectual, Dirley da Cunha Júnior obtempera:

O *neoconstitucionalismo* representa o constitucionalismo atual, contemporâneo, que emergiu como uma reação às atrocidades

cometidas na segunda guerra mundial, e tem ensejado um conjunto de transformações responsável pela definição de um novo direito constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 35).

No que tange a configuração do Estado, é notado sua transformação, tendo em vista o conjunto teórico do constitucionalismo contemporâneo. Desta forma, o Estado outrora Absolutista, acabou por se tonar em Estado de Direito, vivendo uma roupagem Liberal, em um primeiro momento, transformando-se em Social, findando no presente lapso de nossa história como Estado Democrático de direito.

Sendo desta forma, escreve Marcelo Novelino:

O fim da Segunda Guerra Mundial foi o marco histórico para outra importante transformação. Na busca pela consolidação das conquistas e superação das deficiências das experiências anteriores, surge o **Estado Democrático de Direito**, um novo modelo de Estado resultante da conexão entre democracia e Estado de Direito (NOVELINO, 2010, p. 159-160).

Noutro giro, o neoconstitucionalismo vem trazer mudanças no aspecto da hermenêutica hodierna, acabando por proporcionar diversos métodos para concretização dos comandos constitucionais.

Ao se assentar a existência da força normativa dos princípios constitucionais, eleva-se as possibilidades de conformação entre o direito e a realidade social de forma indelével.

Haja vista, nos dias atuais, há que se falar em um novo direito constitucional. Tendo em vista o reencontro do direito com os elementos de caráter metafísico.

Nesta esteira, reza Dirley da Cunha Júnior:

Ademais, foi especialmente decisivo para o delineamento desse novo Direito Constitucional, o reconhecimento da *força normativa dos princípios*, situação que tem propiciado a reaproximação entre Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo o sistema político e jurídico, com a consequente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 36).

Estabelecidas às peculiaridades do constitucionalismo contemporâneo, nota-se o novo arcabouço teórico das normas constitucionais, fomentando-se a utilização

de novos métodos interpretativos, os quais objetivam perpetrar melhor concretização dos direitos elencados em nossa Constituição Cidadã.

3.6 Constitucionalismo do Porvir

Expondo um modelo de constitucionalismo possível em se alcançar, Roberto Dromi, jurista argentino, elenca valores que contribuirão para o aperfeiçoamento dos povos. Tais valores foram colhidos do cotejo entre os avanços logrados no constitucionalismo moderno e as necessárias ponderações que o constitucionalismo contemporâneo deve sofrer.

Nesta sina, Uadi Lammêgo Bulos, demonstra a motivação em se promover o constitucionalismo do porvir:

O sofrimento da humanidade, a violência social, o desemprego, o subemprego e a informalidade, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio das instituições e do próprio Estado, a crise de valores, a necessidade de se recorrer aos ensinamentos do Evangelho do Cristo de Deus, como único alívio imediato para os males humanos, a fome, as doenças dizimando as massas, o avançado desenvolvimento tecnológico e científico, os novos recursos da comunicação e da informática, o império dos bens de consumo e os questionamentos éticos relativos à engenharia genética são alguns fatores que tendem a influenciar o ato de feitura das constituições do porvir (BULOS, 2007, p. 25).

Desta forma, através da promoção e aperfeiçoamento dos valores da verdade, solidariedade, consenso, continuidade, participação, integração e universalização, poderá obter-se o remédio dotado de higidez suficiente para debelar as patologias que adoecem o corpo social.

Estabelecida tais premissas, o valor da verdade, diz respeito aos programas que deverão constar nas constituições do futuro. Tais programas não poderão ser impossíveis de serem realizados, assim vetando ao constituinte formulação de ideias inexequíveis.

No que tange os valores do consenso e da solidariedade, reza Marcelo Novelino: “As constituições do futuro serão fruto de um *consenso* democrático e estarão mais próximas de uma nova ideia de igualdade, baseada na **solidariedade**

entre os povos, no tratamento digno ao ser humano e na justiça social (NOVELINO, 2010, p. 61)".

Por sua vez, o valor da continuidade, representa a preservação das conquistas realizadas ao tempo dos constitucionalismos anteriores ao do povir.

Desta forma, não poderá haver mudanças abruptas dos sistemas constitucionais, preservando os direitos que foram alcançados pelos povos através da história.

O valor da participação propiciará o aperfeiçoamento do desiderato democrático, de modo que o povo, em toda sua totalidade possa efetivamente participar do panorama da democracia, ademais, sendo tratados de forma isonômica, sem que se leve em consideração as diferenças sociais.

Neste tom, o valor da integração tem o intuito de que nas constituições do futuro sejam encontrados dispositivos que promovam tanto a integração dos cidadãos de diversos países, quanto à integração entre organizações de caráter supranacional.

Por derradeiro, mas, não menos importante, necessário que nas constituições futuroológicas, já haja estabelecido e firmado o valor da universalização dos direitos do ser humano, assim fomentando a preservação do valor do ser humano digno em todas as nações.

Em tal toada, bem quisto se demonstra os anseios do constitucionalismo do povir. Os valores que ele exara devem ser interiorizados no íntimo dos exegetas hodiernos, tendo em vista a conjuntura benéfica que o constitucionalismo do povir vem auferir ao aperfeiçoamento do convívio dos seres humanos.

4 IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIALIZADA.

Já compreendidas as diferenças entre hermenêutica e interpretação constitucional (capítulo 2). Bem como, entendido o papel exercido pelo exegeta nas diferentes fases do constitucionalismo (capítulo 3), desde seu engatinhar primitivo até nossa frenética contemporaneidade.

Igualmente, vislumbrando as possíveis perspectivas do constitucionalismo do povir. Necessário se mostra assimilar a linha de pensamento, que vaticina o aspecto indispensável da interpretação constitucional ser especializada.

Assim, reprochando os argumentos dos defensores do raciocínio, de que basta à interpretação constitucional, tão somente, o mesmo método jurídico aplicado na exegese das normas infraconstitucionais, lograr-se-á êxito em melhor interpretar a “Lex Mater”, concretizando seus preceitos.

Primeiramente, de bom tom lembrar, que por mais que o constituinte tenha buscado perpetrar limpidez aos dispositivos constitucionais, não se mostra arrazoado não interpreta-los.

Neste toar, versa Uadi Lammêgo Bulos:

O aforismo latino *in claris non fit interpretatio* (nas coisas claras não se faz interpretação) encontra-se desprovido de sentido no panorama das constituições de nosso tempo, pois nem sempre a inveterada subserviência ao conteúdo gramatical das normas constitucionais consegue dirimir os problemas da vida (BULOS, 2007, p. 325).

Nessa senda, o grande número de direitos que Nossa Carta de Outubro acabou por outorgar, resultando em vertiginosas transformações nas relações de seus tutelados, não mais, a interpretação da literalidade do texto constitucional, se desincumbe em acompanhar.

Soma-se a isso, a pluralidade de ideologias e metas que nossa Constituição Cidadã proporcionou a nação brasileira, prestações positivas, que são pugnadas a todo o momento.

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho:

O constitucionalismo contemporâneo tem sido marcado por um totalitarismo constitucional, no sentido da existência de textos constitucionais amplos, extensos e analíticos, que encarceram temas próprios da legislação ordinária. Há um acentuado conteúdo social, a caracterizar a denominada constituição dirigente, repositório de promessas e programas a ser cumprido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o que muitas vezes acarreta o desprestígio e a desvalorização da própria Constituição, pelas falsas expectativas criadas (CARVALHO, 2006, p. 218).

Tal desprestígio que vem sofrendo nossa constituição, não pode se protrair no tempo, eiva que deve ser debelada com os métodos interpretativos concretizadores colhidos na hermenêutica constitucional.

Destarte, segue ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Por tudo isso, torna-se evidente que incumbe essencialmente aos intérpretes-aplicadores – e não aos legisladores – encontrar as *primeiras* respostas para os novos problemas sociais, uma tarefa da qual só poderão desincumbir-se a tempo e modo se forem capazes de olhar para o futuro e trilhar caminhos ainda não demarcados; se tiverem a coragem de enfrentar a opinião dominante, em vez de se resignarem a seguir a jurisprudência estabelecida; se, finalmente, se dispuserem a assumir o ônus redobrado de combater as ideias cristalizadas, até porque, via de regra, longe de traduzirem verdadeiros consensos, essas falsas unanimidades, que sabidamente esterilizam o pensamento e impedem os vãos mais arrojados (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 88).

Haure-se de tal recorte, o papel de grande valor que o intérprete do texto constitucional vem desempenhar na resolução das problemáticas oriundas da realidade que a Norma Maior, tende a regular.

E por tal regulação, preservando o contrato realizado entre Estado e sociedade, imbuídos em preservar o bem comum, asseguram a manutenção da paz social.

Portanto, a Lei Excelsa, tanto pelo seu posicionamento hierárquico superior, quanto pela estrutura dos dispositivos constitucionais, urge por uma especificidade interpretativa, com princípios e métodos próprios, diferentes do método tradicional de interpretação das leis infraconstitucionais.

Neste tom, vaticina Uadi Lammêgo Bulos:

Nisso, os métodos convencionais nem sempre realizam a *vontade da constituição*. Aplicados no bojo do silogismo tradicional, em que o juiz subsume os fatos à norma, não prestigiam os processos abertos de argumentação, porque surgiram numa época em que as constituições não eram como as de hoje: grandes, repetitivas, cheias de detalhes e valores conflitivos, muito dos quais impróprios para documentos supremos que se pretendem duradouros (BULOS, 2007, p. 334).

Dessarte, atentando-se ao panorama constitucional atual, e vislumbrando adequar o método utilizado pelo ser cognoscente ao entendimento do objeto cognoscível, sucinta Dirley da Cunha Júnior:

É exatamente na peculiaridade de seu objeto – a *Constituição* – que reside à necessidade de uma interpretação *especificamente* constitucional, informada por métodos e princípios específicos e adequados ao seu objeto (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 164).

Isto posto, os dispositivos infraconstitucionais, por serem confeccionados em termos de regras, são aplicados aos fatos por processo de subsunção. Esta técnica silogística consiste em que: dentro da premissa maior (norma), seja enquadrada a premissa menor (fato), obtendo-se a solução do litígio.

Elucidando o processo subsuntivo, Luís Roberto Barroso reza:

Um típico operador jurídico formado na tradição romano-germânica, como é o caso brasileiro, diante de um problema que lhe caiba resolver, adotará uma linha de raciocínio semelhante à que se descreve a seguir. Após examinar a situação de fato que lhe foi trazida, irá identificar no ordenamento positivo a norma que deverá reger aquela hipótese. Em seguida, procederá a um tipo de raciocínio lógico, de natureza silogística, no qual a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. Esse método tradicional de aplicação do Direito, pelo qual se realiza o enquadramento dos fatos na previsão da norma e pronuncia-se uma conclusão, denomina-se método *subsuntivo* (BARROSO, 2009, p. 296).

Entretanto, os enunciados de hierarquia constitucional, comportam normas que podem se apresentar tanto como regras quanto como princípios. Deste modo, não bastando tão somente o uso da subsunção.

Com tal linha de inteligência, Marcelo Novelino exara:

O caráter aberto, polissêmico e indeterminado dos princípios, assim como o fato de não possuírem uma estrutura proposicional como a das regras (do tipo se “A”, *então* “B”), exigem, além da interpretação, uma densificação do conteúdo a ser aplicado (NOVELINO, 2010, p. 160).

Tal densificação deve levar em conta, tanto a compreensão que o hermeneuta detém do arcabouço jurídico, especialmente, seus dotes intelectuais no que diz respeito ao sistema normativo constitucional, quanto aos meandros da situação fática, que originou a necessidade de se aplicar determinado dispositivo.

Ademais, por abarcar deveras ideologias, finalidades e valores, nossa “Lex Fundamental” acaba por ser campo fecundo, ao engendramento de inúmeras colisões de bens e direitos constitucionalmente protegidos.

Desta forma, o exegeta é instado a por termo na colisão das normas constitucionais. Neste diapasão, os critérios da hierarquia, especialidade e temporariedade, aplicados na resolução dos conflitos das normas infraconstitucionais, não possuem hígidez em resolver tal celeuma de viés constitucional.

Contribuindo para o desenvolvimento deste raciocínio, obtempera Luís Roberto Barroso:

Idealmente, o intérprete deverá fazer *concessões recíprocas* entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nesses casos, o intérprete precisará fazer *escolhas*, determinando, *in concreto*, o princípio ou direito que irá prevalecer (BARROSO, 2009, p. 338).

E neste desiderato, o intérprete, no exercício da atividade de ponderação dos bens e valores constitucionais, acaba por avocar grande responsabilidade. Em primeiro lugar por lidar com princípios e interesses dotados de igual proteção constitucional.

Em segundo lugar, pelas diversas possibilidades de resolução das colisões, assim, ao escolher determinado posicionamento, deverá legitimá-lo por exaustiva fundamentação e argumentação jurídica.

Esta necessidade de fundamentação e argumentação exauriente, se deve, pelos efeitos da interpretação e aplicação de determinada norma constitucional, que

guardando atenção ao cume hierárquico ocupado pela Carta Magna, possuem o condão de irradiar-se em direção a todo arcabouço jurídico pátrio.

Apercebendo tal assertiva, assevera Alex Muniz Barreto:

Desse modo, houve a proliferação de novos métodos interpretativos que tentam abarcar a premissa de que a Constituição, funcionando como o centro irradiante que projeta seus efeitos em toda a ordem jurídica, não se limita a ser concretizada pelos mesmos elementos exegéticos das normas inferiores que ela própria valida e comanda (BARRETO, 2015, p. 101).

Tal fato acaba por perpetrar de forma vertical, uma ordem de obediência que deve ser respeitada pelo sistema jurídico. Não se admitindo que haja desconformidade entre a Leis das Leis, e os demais elementos do Direito.

Em formosa síntese, aduz Uadi Lammêgo Bulos: “Promulgada a Carta de 1988, as normas constitucionais converteram-se na lente pela qual todos os ramos do Direito passam a ser reinterpretados (BULOS, 2007, p. 335)”.

Por conseguinte, o intérprete quando estiver a utilizar a lente constitucional no intuito de harmonizar os conflitos sociais, deve se resguardar dos seus interesses particulares, não utilizando da interpretação constitucional para satisfazer suas necessidades pessoais.

Esposando tal perspectiva, impende versar doutrina da feitura de Marcelo Novelino:

Os métodos de interpretação são desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, em geral, com a finalidade de estabelecer limites à discricionariedade interpretativa, por meio da fixação de elementos e parâmetros objetivos e racionais capazes de afastar o subjetivismo, ainda que o mito da neutralidade judicial há muito já tenha sido quebrado por diferentes escolas (NOVELINO, 2010, p. 161).

Logo, entendidas as peculiaridades dos dispositivos de estirpe constitucional, conjuntamente com os efeitos que suas normas, operam no sistema infraconstitucional e a premência de evitar o subjetivismo do intérprete na aplicação dos preceitos constitucionais, constata-se a necessária utilização de métodos e princípios próprios de interpretação constitucional.

Derradeiramente, arremata Alexandre de Moraes:

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas (MORAES, 2012, p. 16).

Deste modo, a utilização das regras de interpretação constitucional, propiciará equalização entre os dispositivos da constituição, seus objetivos, valores e intentos de concretização, com a realidade itinerante.

Neste diapasão, estabelecidas às bases que sustentam a imprescindibilidade da interpretação constitucional especializada, se passará ao próximo capítulo, o qual detém a responsabilidade em explicitar a melhor forma de se interpretar as normas constitucionais.

5 CORRENTE INTERPRETATIVISTA E CORRENTE NÃO INTERPRETATIVISTA

Explanado no capítulo anterior os fundamentos de ser imprescindível a interpretação constitucional especializada, passa-se a exposição dos motivos que determinam o melhor viés na interpretação dos enunciados constitucionais, através de uma perspectiva não interpretativista.

Nesta sina, antes de se adentrar, no ponto nodal do capítulo em tela, coerente, faz-se rememorar a complexidade da interpretação do direito constitucional.

Assim, Luís Roberto Barroso vaticina:

[...] a interpretação constitucional compreende um conjunto amplo de particularidades, que a singularizam no universo da interpretação jurídica. Assinale-se, logo de início, que o direito constitucional envolve um empreendimento complexo: o de levar o Direito às relações políticas, disciplinando a partilha e o exercício do poder, bem como impondo o respeito aos direitos da cidadania. Não é banal a missão de levar legalidade, justiça e segurança jurídica para um ambiente marcado pelo uso potencial da força, pelo exercício de competências discricionárias e por vínculos diretos com a soberania popular (BARROSO, 2009, p. 271).

Deste modo, o exercício da atividade interpretativa, é composto por nuances egressas das relações políticas, jurídicas e sociais, que devem ser percebidas e levadas em consideração pelo exegeta.

Não pode o hermeneuta constitucional, se desviar de sua missão de fomentar a justiça, proteger as bases democráticas, assim, preservando a harmonia entre os poderes, dentro de suas devidas competências.

Neste diapasão, demonstrando a grande monta da interpretação constitucional, assevera Uadi Lammêgo Bulos:

A interpretação constitucional é, nos nossos dias, dos maiores desafios colocados para o aplicador do Direito e um dos campos mais fecundos e prioritários do labor científico dos juristas. Constitui o coração dos debates constitucionais (BULOS, 2007, p. 325).

Em tal linha, o exegeta que labora na interpretação constitucional, apresenta-se como ator diligente na proteção da Lei das Leis, bem como na promoção de sua concretização. Seja aplicando a norma da constituição ao caso concreto, seja fomentando debates em torno das relevantes matérias de jaez constitucional, assim, instigando a evolução do Direito.

Isto posto, chega-se ao tema nevrálgico do presente trabalho de conclusão de curso. Objetivando propiciar ao hermeneuta subsídios doutrinários, que forneçam supedâneo para que seja adotada uma postura interpretativa, com maior possibilidade de concretização da norma constitucional, indispensável se mostra a adoção da perspectiva colhida no desiderato não interpretativista de exegese constitucional, nascida e burilada nos Estados Unidos da América.

Em 1787, fora promulgada a Constituição estadunidense, escrita, rígida e sintética. Ao longo dos séculos, os intérpretes norte-americanos, se dedicaram em vivificar e aplicar os ditames constitucionais, resolvendo os casos trazidos a sua apreciação.

De modo evidente, há que se levarem em consideração, as diferenças políticas, culturais, sociais, econômicas, assim como, o sistema jurídico e estrutura da constituição americana, em cotejo com nossa Carta Cidadã, escrita, rígida e analítica, a qual tutela um país que se encontra em amadurecimento democrático.

Estabelecidas tais premissas, nos Estados Unidos da América, os debates doutrinários proeminentes, responsáveis por fomentar o desenvolvimento da hermenêutica constitucional, são realizados através das teses levantadas tanto pela corrente interpretativista, quanto pela produção científica das teses engendradas pela corrente não interpretativista.

Notando tal contexto, Luís Roberto Barroso disserta:

Nos Estados Unidos, é possível agrupar as principais teorias de interpretação constitucional sob dois grandes rótulos: interpretativismo e não-interpretativismo. *Interpretativismo* é a corrente que nega legitimidade ao desempenho de qualquer atividade criativa por parte do juiz, que não estaria autorizado a impor seus próprios valores à coletividade. *Não-interpretativismo* significa, ao contrário, que os intérpretes judiciais podem recorrer a elementos externos ao texto constitucional na atribuição de sentido à Constituição, como as mudanças nas realidades ou os valores morais da coletividade (BARROSO, 2009, p. 280).

Assim, expondo as principais características das correntes trazidas a baila, se constatará a efetividade na concretização dos preceitos constitucionais, que a perspectiva não interpretativista proporciona ao intérprete constitucional.

No que atine a corrente interpretativista, em seu aspecto textualista, apregoa-se que o exegeta, deve se encontrar vinculado aos limites de uma interpretação literal dos dispositivos da Norma Suprema.

Por sua vez, a feição originalista do viés interpretativista, ensina que o hermeneuta deve se atentar em realizar a vontade dos constituintes originários, os pais da Norma Maior.

Nesse desiderato, é atribuído ao texto constitucional, um elemento psicologizado, dotado de voz, a qual pode ser escutada de forma clara e inconcussa.

Com efeito, leciona Dirley da Cunha Júnior:

A corrente *interpretativista* nega qualquer possibilidade de o juiz, na interpretação constitucional, criar o Direito, indo além do que o texto lhe permitir. Para esta corrente, que se fundamenta no princípio democrático, o juiz tem por limite a textura semântica e a vontade do legislador, devendo apenas captar e declarar o sentido dos preceitos expressos no texto constitucional, sem se valer de valores substantivos, sob pena de se substituir as decisões políticas pelas decisões judiciais (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 166).

Nesse tom, o papel logrado ao intérprete está limitado ao texto constitucional, não podendo ele ultrapassar tal preceito. Assim, os interpretativistas argumentam que tal limitação vem garantir e promover, a segurança jurídica das relações intersubjetivas que ocorrem na realidade social.

Ademais, por se está vinculado ao texto do dispositivo constitucional, este receptáculo dos ditames estabelecidos pelo poder constituinte originário, não há que se versar em criação judicial do direito, pois, a norma é vista como perfeita e acabada.

Uma interpretação constitucional que perpetre atualização na vontade do legislador histórico ou que proporcione o reconhecimento de valores sociais, não depreendidos explicitamente do texto da Lei Excelsa, deve ser execrada, por não gozar de supedâneo democrático, o qual impregna a constituição.

Em tal toar, versando sobre a postura interpretativista, doutrina Marcelo Novelino:

Partindo da premissa de que deve haver um respeito absoluto ao texto constitucional e, em particular, à vontade do constituinte histórico, os defensores desta postura sustentam que a Constituição deve ser compreendida apenas com “ingredientes *constitucionais*”, sendo o papel dos juízes limitado à aplicação de seu texto, sem modificá-lo (NOVELINO, 2010, p. 170).

Com tal fito, a perspectiva interpretativista acaba por defender uma postura do exegeta constitucional estritamente limitada ao texto da Norma das Normas, sem se atentar, as modificações fáticas que ocorrem ao longo do galgar histórico.

Afora isto, dentro do pensamento interpretativista, a vontade do constituinte originário é erigida a axioma maior de sustento do ordenamento jurídico. Como se tal legislador primitivo, fosse dotado de capacidades visionárias, semelhantes aos oráculos gregos.

Destarte, atribui-se aos constituintes da Carta Americana de 1787, o dom de prever a guinada dos movimentos históricos, que a Lei Fundamental se coloca a legitimar e regular. Nesta senda, determinando as posturas a serem adotadas na contemporaneidade.

Malgrado, a ínclita perspectiva interpretativista ora exposta, infelizmente, o ser humano não é dotado de tamanho dom de previsibilidade, máxime o contexto fático, não se apresenta tão estável a ponto de ser tutelado por preceitos constitucionais, promulgados em outra moldura fática.

Nesta linha intelectual, necessário se mostra que a Norma Fundamental, guarde estrita guarida com a realidade que ela visa tutelar, permitindo-se serem atualizados seus preceitos, desta forma, promovendo a concretização dos enunciados constitucionais.

Assim, impoluto constitui-se o ensinamento de Susana Sbrogio´Galia:

Se a humanidade experimenta sua evolução em virtude da superação dos obstáculos que impedem a satisfação das suas necessidades essenciais, a ordem social importa em um permanente devir, que repercutirá nas suas estruturas institucionais. Logo, as Constituições, apesar de refletirem, no plano jurídico, as tendências de uma dada sociedade no momento da respectiva promulgação, são organismos vivos, com pretensão de permanência, não se lhes permitindo posição alheia à realidade social (SBROGIO´GALIA, 2007, p. 13).

Depreende-se de tal enxerto, a necessidade de oxigenação que os dispositivos constitucionais vindicam, coadunando-os com o constante devir que afeta a sociedade, em sua caminhada rumo ao futuro.

Com efeito, no intuito de perpetuar a vida e concretizar os preceitos da Lei Mãe, o exegeta tem em favor de tal desiderato o amalgama teórico da corrente não interpretativista, a qual se apresenta realizando uma leitura atualizadora dos enunciados constitucionais, promovendo o coadunar dos preceitos encontrados no texto da constituição com os valores hauridos da realidade social.

Nesta linha intelectual, Marcelo Novelino obtempera:

De acordo com os defensores desta postura, os tribunais têm não apenas a faculdade, mas o “dever de desenvolver e evoluir o texto constitucional” em função das exigências do presente. Cabe-lhes descobrir os valores consensuais existentes no meio social e projetá-los na tarefa interpretativa (NOVELINO, 2010, p. 171).

Desse modo, o exegeta através da adoção da perspectiva não interpretativista, acaba por deter maior liberdade em conciliar os enunciados da constituição com os valores colhidos da realidade social.

Com tal postura exegética, os preceitos constitucionais são cabalmente melhor concretizados. O intérprete da Lei Suprema, ao se portar conforme os ditames emanados pela corrente não interpretativista, acaba por se encontrar motivado a enxergar os valores formados ao logo da evolução social, que tanto são compatíveis, como são conseqüências lógicas do sistema constitucional.

Nessa esteira, o hermeneuta não fica deveras adstrito ao conteúdo textual da norma, haja vista, pode ele, fintando a promoção de um valor constitucionalmente assegurado, trabalhar com os significados que a textura do dispositivo constitucional permite.

Igualmente, a vontade do constituinte originário, não mais se manifesta como vontade unívoca, insuscetível de atualização. Assim, segue lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

No campo da interpretação constitucional, por exemplo, em que as normas positivadas nem sequer traduzem decisões inequívocas do legislador constituinte, nem muito menos uma suposta ou imaginária *vontade* da própria Constituição – limitando-se, no mais das vezes, a

enunciar princípios ou a indicar objetivos a serem comunitariamente alcançados e/ou renovados ao longo do tempo -, nesse domínio parece disparatado conceber-se o intérprete como um psicanalista que, no divã do seu consultório, procure descobrir o cliente *verdadeiro*, que se esconde atrás do paciente de carne e osso (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 97-98).

Em tal diapasão, a corrente não interpretativista, fornece os meios necessários para promover a melhor concretização das normas da Carta Maior.

Premete versar, que tal corrente norte americana, não prega o exercício deveras discricionário do intérprete, de forma a não se vincular aos preceitos constitucionais, assim criando insegurança jurídica e eivando suas ilações interpretativas de subjetivismo exacerbado.

Escudando tal raciocínio, Kildare Gonçalves Carvalho aduz:

A corrente não interpretativista deixa de consagrar o subjetivismo, e não traz insegurança ou incerteza quanto ao Direito Constitucional, suas formas, institutos, técnicas e conceitos, mesmo porque a atividade de interpretação da Constituição encontra limites na opinião pública e no devido processo legal (CARVALHO, 2006, p. 302).

Neste toar, irrefragável se mostra que a utilização da perspectiva não interpretativista, na concretização dos enunciados constitucionais, não se constitui endosso para o exercício de arbítrio desenfreado do intérprete da constituição.

O hermeneuta encontra-se vinculado aos ditames constitucionais, os quais, por mais que recebam atualização do intérprete, ainda representam impeço ao exercício interpretativo, uma vez que, a constituição é a norma de fundamento e validade de todo ordenamento jurídico, não se admitindo que seja ela vituperada, pelos interesses escusos do intérprete de seus enunciados.

Assim, o exegeta não pode vilipendiar, com seus objetivos espúrios a Carta Magna. Nesta senda, os hermeneutas inescrupulosos, que travestem seus anseios vis, como se fossem consequências do cotejo dos valores inferidos da realidade social com os dispositivos constitucionais, acabam por encontrar obstáculos oriundos da sociedade, como dos valores encontrados na Norma Mãe.

Destarte, impende colacionar, importante síntese doutrinária da autoria de Dirley da Cunha Junior:

Cumpra, por fim, acentuar que não é finalidade da interpretação jurídica elucidar a vontade do legislador (*a mens legislatoris*). A interpretação não pode ser reconduzida a uma atividade de reconstrução do pensamento do legislador, como defendiam os *originalistas* (ou *subjettivistas*) no direito norte-americano. O que se interpreta é o texto à luz do caso ao qual ele vai ser aplicado e concretizado; logo, o que se busca na interpretação é construir o sentido do texto da norma em relação à sua realidade (eis a *norma*, como resultado da interpretação), circunstância que prestigia não a vontade do legislador, mas uma vontade própria da disposição normativa interpretada (*a mens legis*), que, ao fim de seu processo de positivação, adquire vida própria e autônoma, separando-se do legislador (CUNHA JÚNIOR, 2014, p.164).

Com tal linha de intelecção, não há mais que se versar em imiscuir a vontade do constituinte originário como elemento crucial da atividade interpretativa.

Em verdade, no intuito de se concretizar a norma constitucional deve o exegeta, se atentar aos valores encontrados na realidade social, que gozem de proteção da Lei Fundamental, seja de modo explícito ou implícito.

Assim, em cotejo com o texto constitucional, obter-se-á a norma que deve regular o caso escrutinado pelo hermeneuta. Nesta sina, adotando-se a perspectiva não interpretativista melhor se interpreta as normas obtidas na Carta Magna, ademais, concretizando-as de forma expoente.

Pelo exposto, asseverada a melhor forma de se interpretar a constituição visando concretiza-la, necessário se faz analisar os métodos que proporcionam os procedimentos adequados em melhor atingir o resultado de concretização da Norma das Normas. Escopo a ser realizado no capítulo seguinte.

6 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

Assimilados os conceitos de hermenêutica e interpretação jurídica, os quais se diferem (capítulo 2). Somando-se ao entendimento das peculiaridades sociais do contexto contemporâneo, bem como, estabelecido o dever do Estado em propiciar ao ser humano os meios que assegurem sua dignidade.

Tal reponsabilidade conquistada ao desenrolar da história, por diversas técnicas que visavam limitar o poder estatal (capítulo 3). Necessário se mostra a análise dos métodos mais adequados em concretizar os preceitos normativos que nossa Carta Cidadã traz em seu bojo.

Com tal intuito, fora estabelecido que o hermeneuta em sua tarefa exegética, de modo imprescindível, deve utilizar-se de uma interpretação constitucional especializada (capítulo 4).

Nesta sina, através de uma conduta ativa, fornecida pela corrente não interpretativista, oriunda do direito norte americano, pode o intérprete dos enunciados constitucionais, haurir da Constituição Federal, assim como dos valores encontrados na sociedade, a norma que deve reger o caso concreto (capítulo 5).

Nesta toada, os métodos de interpretação da constituição, objetivam fornecer os caminhos procedimentais para o atingimento adequado da concretização dos enunciados constitucionais.

Entrementes, impende versar, que se entende por adequado, o método que não vilipendie o sistema constitucional no atingimento da concretização dos preceitos elencados na Lei Fundamental.

Assim, os métodos utilizados na interpretação constitucional se atentam ao condicionamento recíproco, que a constituição perpetra na realidade social, bem como, esta influencia na atualização dos enunciados normativos lapidados na Lei Mãe.

Comungando com tal linha intelectual, aduz Luís Roberto Barroso:

A Constituição não pode ser adequadamente apreendida observando-se apenas o texto normativo: também a realidade social subjacente deve ser integrada ao seu conceito. Por outro lado, a Constituição não é mero reflexo da realidade, por ser dotada de capacidade de influir sobre ela, de afetar o curso dos

acontecimentos. O papel do intérprete é compreender esse condicionamento recíproco, produzindo a melhor solução possível para o caso concreto, dentro das possibilidades oferecidas pelo ordenamento (BARROSO, 2009, p. 280).

Nesta senda, o grau de influencia em que os fatos decorrentes da realidade social, irão influenciar o intérprete, irá depender do método que será eleito para concretização dos preceitos constitucionais.

Ademais, tal grau de influencia é devido à margem necessária que o arcabouço constitucional permite, no intuito de garantir a estabilidade e segurança jurídica, nas relações sociais.

Assim, Susana Sbrogio´Galia obtempera:

No âmbito do Direito, a dialéctica espaço-tempo reflete-se significativamente no plano constitucional. Mais do que um retrato estático do plexo das relações sociais em uma determinada época, as Constituições abarcam a massa viva dos diversos segmentos sociais organizados e institucionalizados, mas em constante transformação. Por isso, estabilidade e segurança, nas relações entre os indivíduos, somente podem ser alcançadas deixando-se uma margem flexível que comporte as progressivas mudanças-sociais (SBROGIO´GALIA, 2007, p. 20).

Neste diapasão, os métodos de interpretar a constituição, proporcionam ao hermenêuta, harmonizar os ditames constitucionais com as mudanças que movimentam a realidade dos fatos colhidos no âmbito da sociedade.

Escudando o entendimento em baila, vaticina Alex Muniz Barreto:

As novas técnicas de interpretação preservam a ideia de que a ordem constitucional vigente, sendo dotada de supremacia, deve buscar a harmonização com a realidade social e não está restrita apenas aos fatores históricos, sistemáticos, literais ou finalísticos, comumente empregados na análise da legislação infraconstitucional (BARRETO, 2015, p. 101).

Superando-se os limites interpretativos estabelecidos pelo método hermenêutico clássico, o exegeta, munido de outros métodos de interpretação da constituição, melhor valoriza as peculiaridades que podem ser colhidas da realidade social. Desta forma, se enriquece o entendimento jurídico do intérprete, melhorando a concretização do texto constitucional.

Com efeito, ser maior ou menor, o tamanho do condicionamento dos elementos sociais que se introjetam no entendimento jurídico do exegeta ao interpretar a constituição, dependerá da valoração subjetiva dos referenciais doutrinários, morais e éticos que o norteiam, bem como as peculiaridades de sua formação como ser humano.

Malgrado a parcela de influencia que a psique do intérprete produz no resultado da atividade exegética, a argumentação exauriente da tomada de sua posição, aliada aos princípios que regem o sistema interpretativo, os quais são estabelecidos pelos métodos de interpretação, acabam por proporcionar racionalização e controlabilidade.

Igualmente, no exercício da atividade exegética, objetivando a concretização dos enunciados de ordem constitucional, através da utilização dos métodos interpretativos, é mister que se leve em consideração os significados que o texto da Lei Excelsa pode comportar.

Nesta trilha, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, asseveram:

[...] há de considerar-se que nenhuma interpretação ocorre no vazio. Ao contrário, trata-se de uma atividade contextualizada, que se leva a cabo em condições sociais e históricas determinadas, produtoras de usos linguísticos dos quais deve partir qualquer atribuição de significado, em todos os domínios da hermenêutica jurídica (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 99).

Deste modo, o hermeneuta ao utilizar determinado método de interpretação constitucional, deve se atentar ao contexto em que se interpreta a Constituição Federal. Não pode ele, ser alheio ao seu tempo, devendo realizar, dentro de sua época a atualização dos preceitos constitucionais, assim, adotando a perspectiva não interpretativista.

Neste tom, a atualização do texto constitucional, não pode ter seu significado malogrado. Sendo indevido ao intérprete modificar as letras dos enunciados constitucionais ao seu bel prazer.

Contribuindo para o fortalecimento do raciocínio em exposição, Kildare Gonçalves Carvalho preleciona:

[...] se as normas constitucionais reclamam concretização, deve-se conferir maior liberdade ao intérprete para concretizar os princípios nela contidos, de forma que se possa até mesmo determinar, nessas circunstâncias, o conteúdo material da Constituição, sem que isso signifique operar alterações radicais no seu texto, mesmo porque a atividade interpretativa somente adquirirá legitimidade se compatível com os parâmetros do Estado Democrático de direito (CARVALHO, 2006, p. 298).

Com esse desiderato, o limite da liberdade do intérprete em concretizar os enunciados normativos do texto constitucional, é a justa medida estabelecida pela prudência incrustada no método escolhido pelo exegeta ao iniciar seu labor interpretativo.

Sendo assim, a pluralidade de métodos disponíveis para interpretar a Lei Fundamental, que não obstem em serem utilizados conjuntamente, apresentam-se deveras salutar, pois, maximizam a visão do hermeneuta no intuito de concretizar os preceitos constitucionais de modo adequado ao sistema constitucional.

Destarte, Dirley da Cunha Júnior ensina:

Esse sincretismo metodológico, apesar de criticado por alguns, vem recebendo o aplauso da maioria da doutrina, com o fundamento de que, em face da natureza complexa e aberta da interpretação constitucional todo pluralismo é recomendável na medida em que amplia o horizonte de compreensão do intérprete e lhe facilita no exercício da tarefa de concretizar o direito (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 178).

Portanto, adotando-se os métodos que serão expostos em seguida, com as devidas observações abaixo ventiladas, melhor será desempenhada a atividade interpretativa que visa concretizar as normas constitucionais. As quais são inferidas da análise dos enunciados normativos descritos no texto constitucional, que se somam aos elementos colhidos da realidade social.

6.1 Método Jurídico

Igualmente, conhecido como hermenêutico clássico, tem como ponto curial, a compreensão de que o exercício do trabalho interpretativo da Lei Fundamental se iguala com a atividade interpretativa desempenhada na exegese da legislação infraconstitucional.

Nesta sina, prega este método, que sendo a interpretação constitucional exercida nos mesmos moldes da interpretação das demais normas de hierarquia inferior, os elementos de interpretação clássicos, bastam para elucidação do comando que se encontra na letra do texto constitucional, no qual, os fatos colhidos do caso concreto, acabam por se subsumir.

Nesta senda, Dirley da Cunha Júnior leciona:

Este método parte da consideração de que a Constituição é uma lei, de modo que a interpretação da Constituição não deixa de ser uma interpretação da lei (tese de identidade entre a interpretação constitucional e interpretação legal). Se assim o é, para a interpretação da Constituição deve o intérprete utilizar os elementos tradicionais ou clássicos da hermenêutica jurídica, que remontam à Escola Histórica do Direito de Savigny, de 1840, quais sejam: a) do elemento *gramatical* (ou filológico, literal ou textual); b) do elemento *histórico*; c) do elemento *sistemático* (ou lógico); d) do elemento *teleológico* (ou racional) e) do elemento *genético* (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 178).

Deste modo, através da conjugação dos elementos interpretativos, estabelecidos por Savigny, pode o intérprete encontrar a norma constitucional que já está entranhada no texto da constituição.

Não se faz necessário construir a norma, pois, o legislador ao confeccionar o enunciado normativo incutiu nele o comando necessário para tutelar à realidade social, com todas as vicissitudes que lhe são inerentes.

Neste diapasão, explanando sobre os elementos da interpretação clássica, Alex Muniz Barreto, ensina:

Os métodos tradicionais de interpretação têm com objetivo abranger todas as possibilidades de compreensão que os textos normativos comportam isto através do uso de vários elementos, tais como: a) o *histórico*, averiguando-se o momento em que a norma foi elaborada para, com isto, reconstruir o seu significado; b) o *sistemático*, pautado na busca pela conexão entre regras jurídicas com o fim de definir o campo de incidência de cada uma delas; c) o *teleológico*, indagando-se acerca dos fins buscados pelo legislador ao editar a norma para, assim, extrair o seu sentido (*mens legis*), d) o *literal*, limitando-se apenas ao que diz expressamente o texto interpretado (BARRETO, 2015, p. 100-101).

Assim, através do elemento histórico, o exegeta encontra as nuances que motivaram a criação da norma em determinada ocasião histórica. No que tange o elemento sistemático, deve o hermenêuta entender que a norma não pode ser interpretada insularmente, pois, necessário que seja vislumbrado o sistema no qual o comando normativo encontra-se inserido.

Por sua vez, o elemento teleológico, diz respeito à finalidade que o legislador se propôs em atingir, ao engendrar determinada norma no ordenamento jurídico.

Atine ao elemento literal compreender o conjunto de signos textuais que formam determinado dispositivo normativo.

Nesta linha intelectual, locupletando o estudo dos elementos clássicos de interpretação, Glauco Barreira Magalhães Filho, explica o elemento genético que compõe o método jurídico: “Na interpretação da norma que leva em conta as causas históricas próximas, o exame dos acontecimentos no interior do órgão do Poder Legislativo resultará na chamada interpretação genética (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 71)”.

Neste tom, não deve o elemento genético ser confundido com o elemento histórico, uma vez que, por mais que tais elementos revolvam acontecimentos passados, o elemento genético se especializa nos fatos ocorridos no recôndito do órgão componente do poder legislativo que elaborou determinada norma.

Conjugando-se os elementos interpretativos ora expostos, o intérprete constitucional obterá do texto da Lei Mãe, a norma regente do caso concreto.

Apesar desse cipoal doutrinário, o método jurídico, apresenta-se insuficiente para melhor concretizar os enunciados constitucionais, pois, defende a tese da identidade entre interpretação da legislação infraconstitucional com a interpretação dos comandos de ordem constitucional.

Desta forma, não levando em consideração a supremacia da constituição, que emana o efeito de sua interpretação, aos demais ramos da legislação de hierarquia inferior.

Ademais, o apego exacerbado ao texto constitucional, acaba por tolher a capacidade que o exegeta pode desempenhar na conformação entre o texto da constituição e os valores inferidos da realidade social, bem como, os elementos que

o caso concreto pode proporcionar para melhor se concretizar os preceitos constitucionais.

Nesta trilha, o método clássico, acaba por não fornecer ao exegeta, margem de conformação que os conceitos jurídicos indeterminados, presentes em nossa Carta Cidadã, vindicam. Assim sendo, constitui-se insuficiente, se utilizado de forma isolada na interpretação constitucional.

Compactuando dessa linha de inteligência, Alex Muniz Barreto versa: “Nessa visão ortodoxa, pode-se afirmar que o intérprete tem pouca flexibilidade para alargar ou restringir o alcance da norma constitucional (BARRETO, 2015, p. 101)”.

Neste diapasão, o intérprete constitucional utilizando tão somente o método jurídico, encontra-se embargado, não podendo se desincumbir em desenvolver as potencialidades que o texto constitucional comporta, quando conjugado com os elementos hauridos da realidade social, utilizados na resolução das complexidades que a sociedade hodierna produz.

Neste toar, Uadi Lammêgo Bulos vaticina:

Ora, nas constituições contemporâneas é preciso o intérprete ir além, investigando as entrelinhas da *Lex legum*, pois o mero ato de revelar o conteúdo preexistente na norma constitucional, sem qualquer criatividade, nem sempre é capaz de realizar, finalisticamente, a *vontade* de cartas constitucionais prolixas, confusas, repetitivas e enormes, como a brasileira de 1988 (BULOS, 2007, p. 334).

Destarte, os elementos do método jurídico, conjugados aos métodos que serão explanados, devem ser utilizados em uma perspectiva não interpretativista da hermenêutica constitucional, propiciando ao exegeta utilizar tanto dos preceitos engastados no texto da constituição, como dos elementos hauridos da realidade social, que sejam protegidos pelo sistema constitucional. Desta forma, fintando melhor interpretar a Carta Cidadã.

6.2 Método Tópico-Problemático

O método em baila apresenta-se imbuído de realizar a melhor solução ao caso concreto.

Através da acurada sindicância e discussão do problema posto a ser analisado pelo exegeta, extrai-se os elementos formadores da celeuma, assim, enquadrando-os ao enunciado constitucional que melhor o abarque, desta forma, confecciona-se a norma que melhor atenda as peculiaridades do problema, através de uma perspectiva razoável.

Assevera Luís Roberto Barroso:

Ao contrário do método clássico, não está centrado na norma ou no sistema jurídico, mas no problema. Não se vincula à lógica formal – pela qual a atividade judicial se restringia ao estabelecimento da premissa maior do silogismo –, mas à lógica do razoável. Sustentado por meio de argumentação consistente. O papel do juiz é construir a melhor solução para o problema. Realizando a justiça do caso concreto (BARROSO, 2009, p. 279).

Nesta senda, necessita-se de várias linhas argumentativas que discutam os elementos do problema, uma vez que, das várias teses ventiladas, uma sairá vencedora, desta, será extraída a linha intelectual que irá subsidiar a feitura da norma que deve reger o caso concreto.

Assim, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam:

Em suma, graças à abertura textual e material dos seus enunciados e ao pluralismo axiológico, que lhe são congêntos, a Constituição – enquanto objeto hermenêutico – mostra-se muito mais *problemática* do que *sistemática*, o que aponta para a necessidade de interpretá-la *dialogicamente* e aceitar, como igualmente válidos e até serem vencidos pelo melhor argumento, todos os *topoi* ou *fórmulas de busca* que, racionalmente, forem trazidos a confronto pela comunidade hermenêutica (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 124).

Neste diapasão, entende-se por “topoi”, as linhas argumentativas exaradas no processo de obtenção da norma que deve reger o problema. Elucidando o termo, Marcelo Novelino versa:

Compreendidos como “esquemas de pensamento”, “formas de raciocínio”, “formas de argumentação”, “pontos de vista” ou “lugares-comuns”, os *topoi* são extraídos de princípios gerais, decisões judiciais, crenças e opiniões comuns, tendo como função intervir, em

caráter auxiliar, na discussão em torno de um problema concreto a ser resolvido (NOVELINO, 2010, p. 163).

Deste modo, o exegeta pode se utilizar de todas as linhas argumentativas que possam ser expressas dentro de uma ilação racional. Os preceitos constitucionais para esse método são tidos como elementos secundários a serem atendidos.

Tal fato ocorre, por ser a Constituição entendida, como possuidora de normas fragmentadas e indeterminadas, as quais serão preenchidas pelos elementos extraídos do caso concreto.

Ademais, por ter a Carta Magna caráter fragmentário, entendem os que apregoam esse método, que ela não possui a higidez de tutelar todos os problemas oriundos da vida em sociedade. Assim, necessitando o intérprete, através da discursão do problema, acabar por contribuir para formação da norma a ser aplicada ao conflito.

Sistematizando as premissas deste método interpretativo, Dirley da Cunha Júnior expõe:

Este método parte basicamente das seguintes premissas: 1) *caráter prático* da interpretação, tendo em vista que toda interpretação se destina a solucionar problemas práticos e concretos; 2) *caráter aberto, fragmentário ou indeterminado* das normas constitucionais, em razão de sua estrutura normativo-material; 3) *preferência pela discussão do problema* em razão da *abertura* das normas constitucionais que não permitem qualquer operação de subsunção a partir delas próprias (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 179).

Nesta sina, o método tópico, outorga ao problema lugar de superposição em detrimento dos enunciados constitucionais. Os fatos se sobrepõem aos preceitos jurídicos. O direito é escanteado pela realidade social.

Assim, Luís Roberto Barroso arremata: “A tópica representa a expressão máxima da tese segundo a qual o raciocínio jurídico deve orientar-se pela solução do problema, e não pela busca de coerência interna para o sistema (BARROSO, 2009, p. 279)”.

Neste toar, malgrado, as benignas intenções do presente método, sua utilização nos termos expostos, representa atentado à segurança jurídica, mormente à supremacia da constituição.

Não pode ser admitido em um estado democrático de direito, que os fatos da realidade tutelem a solução dos problemas sociais, relegando ao segundo plano os comandos constitucionais.

É cediço que os fatos sociais contribuem para feitura da norma a ser aplicada aos casos concretos. Entretanto, a primazia deve ser lograda aos enunciados constitucionais, os quais dotam de coerência e segurança todo ordenamento jurídico.

Com esse desiderato, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Branco vaticinam: “Afinal de contas, se as normas jurídicas devessem *necessariamente* andar a reboque dos fatos sociais, seriam estes e não aquelas os verdadeiros conformadores das relações humanas (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 87)”.

Deste modo, não pode o intérprete, entender os preceitos constitucionais, como uma folha em branco, onde se escreva as casuísticas observadas no corpo social, dando-se um ar de racionalidade e juridicidade ao exercício de uma justiça sentimental.

Neste tom, Alex Muniz Barreto preleciona:

[...] o método tópico recebe severas críticas pelos casuísmos gerados em face da compreensão da norma *a partir* do problema a ser resolvido. É que, ao dar primazia às soluções “mais adequadas” dos problemas pontuais, se admite, *pari passu*, uma interpretação distanciada dos limites gerais do texto constitucional (BARRETO, 2015, p. 102-103).

Com efeito, o método tópico, demonstra a importância que a discursão dos elementos colhidos no caso concreto detém. Contudo, a valoração atribuída ao problema posto em análise pelo intérprete, acaba sendo exacerbada.

Necessário, que a supremacia da Lei Fundamental, seja protegida e alçada ao cume da resolução dos problemas. Deve o exegeta haurir da realidade social valores e elementos que atualizem os preceitos constitucionais, mas não, vituperá-los.

O que não se admite dentro da perspectiva não interpretativista, igualmente em nosso sistema jurídico, é que o problema se sobreponha aos significados possíveis que o texto da Constituição comporte.

Deste modo, moderando-se o valor dado aos elementos colhidos na discursão do problema, podem-se obter dos topoi subsídios que embasem determinada concretização dos mandamentos lapidados na Lei Maior.

6.3 Método Hermenêutico-Concretizador

Também denominado de método concretista, é composto pela conjugação da pré-compreensão que o intérprete detém do sistema constitucional, do texto normativo da Carta Magna e dos elementos que a realidade fornece.

Deste modo, o exegeta através de sua pré-compreensão, acaba cotejando os enunciados constitucionais, com os elementos egressos do caso concreto, em um movimento cíclico, assim obtendo a norma que deverá reger o problema posto em análise.

Enriquecendo tal conjuntura, Marcelo Novelino reza: “Ao contrário do método tópico-problemático, neste há uma primazia da norma sobre o problema, partindo-se do resultado da concretização normativa para a solução do caso concreto (NOVELINO, 2010, p. 165)”.

Por conseguinte, não há que se falar no âmbito do método concretista, da primazia do problema sobre o texto constitucional, uma vez que, o intérprete que aplica o método hermenêutico-concretizador deve respeitar o sistema constitucional posto, além do mais, pré-compreendido.

No que atine a concretização, Uadi Lammêgo Bulos ensina: “Mediante a *concretização*, o intérprete constrói uma solução para resolver o problema concreto, e não simplesmente investiga o sentido, significado e alcance da norma constitucional (BULOS, 2007, p. 337)”.

Desta forma, é visto que o hermeneuta por conduto do método concretizador, acaba por desempenhar exercício criativo, diferentemente, do papel que o intérprete que se utiliza isoladamente do método jurídico exerce.

Assim, em síntese lapidar, Alex Muniz Barreto leciona:

[...] o método concretizador aprova a existência de uma atividade criativa por parte do intérprete da Constituição. Este, valendo-se de sua própria *pré-compreensão* sobre o conteúdo da norma (domínio

normativo), a qual é extraída a partir da conjunção harmônica entre texto normativo e a realidade, torna-se capaz de chegar a uma solução justa e conformadora dos problemas (BARRETO, 2015, p. 104).

Neste tom, o método hermenêutico-concretizador se compatibiliza com a perspectiva não interpretativista de concretização dos preceitos constitucionais. Pois, o intérprete no intuito de resolver o problema que está a analisar, pode exercer atividade criativa, melhor concretizando as potencialidades encontradas no texto constitucional.

Tal atividade criativa é realizada dentro dos limites que o sistema constitucional impõe, bem como, nos significados que o texto constitucional comporta.

Igualmente, o problema a ser resolvido pelo exegeta, acaba por limita-lo no desempenho de sua atividade criativa, pois, não deve o hermeneuta ultrapassar, as necessárias providencias que devem ser adotadas para resolver determinada celeuma.

Com a mesma linha de intelecção, Luís Roberto Barroso assevera:

A hermenêutica concretizadora procura o equilíbrio necessário entre a criatividade do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente. Destaca, assim, a importância da pré-compreensão do agente da interpretação, seu ponto de observação e sua percepção dos fenômenos sociais, políticos e jurídicos (BARROSO, 2009, p. 279).

Com efeito, o método concretizador ao ser utilizado de modo adequado, acaba por melhor concretizar os enunciados da Lei Maior, resultando em uma interpretação que não é alheia a realidade que a Constituição visa tutelar.

Impende aduzir que como penhor da adequada utilização do método hermenêutico-concretizador, deve o intérprete constitucional, motivar através de argumentação analítica os elementos formadores de sua linha de raciocínio. Resultando na controlabilidade e racionalização da interpretação obtida.

6.4 Método Científico-Espiritual

Igualmente chamado de método sociológico, integrativo ou valorativo. Constitui-se o caminho interpretativo mais sensível aos valores que podem ser extraídos dos enunciados constitucionais, bem como, colhidos no seio da realidade social, a qual abrange diversas formas de manifestações culturais.

A Lei Maior, por consignar em seu corpo, diversos objetivos e ideologias, acaba por abrigar um conjunto de valores que necessitam ser concretizados. Afora os valores que a constituição elenca expressamente, o exegeta, ao observar as relações culturais, encontradas na vida em sociedade, termina por perceber novos valores que podem ser igualmente depreendidos da Carta Magna.

De forma salutar, o ilustre José Afonso da Silva preleciona: “A constituição, como repositório de valores, é um objeto de cultura, e, por isso, solidário com outros objetos de cultura (SILVA, 2006, p. 17)”.

Neste tom, o hermeneuta ao utilizar o método valorativo, não se encontra adstrito à interpretação puramente literal dos enunciados constitucionais. A ordem que o método científico-espiritual emana, é que se interprete o texto da Norma Maior, de modo que se promova a melhor concretização dos valores constitucionais.

Ensina Dirley da Cunha Júnior:

Para este método, que teve à frente Rudolf Smend, a interpretação constitucional deve levar em consideração a compreensão da Constituição como uma *ordem de valores* e como elemento do *processo de integração*. Assim, a interpretação da Constituição não deve se limitar à análise fria do seu texto, mas também aprofundar-se na pesquisa do conteúdo axiológico subjacente ao texto, pois só o recurso à ordem de valores obriga a uma *captação espiritual* desse conteúdo axiológico último da Constituição (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 181).

Por processo de integração, se deve entender que os preceitos constitucionais e a realidade social, apresentam ideologias e objetivos plurais, deste modo, cabe ao exegeta coaduná-los, não se admitindo cisões.

Ademais, na resolução de determinado problema, o intérprete deve buscar a linha de raciocínio que concilie os bens e valores, encontrados na sociedade e igualmente protegidos na órbita constitucional.

Assim, o intérprete constitucional vislumbrando concretizar a ordem de valores agasalhados na Lei Fundamental, necessita harmonizá-los, por

consequência, a constituição perpetra na realidade social uma série de influências, bem como, a sociedade influi na significação dos enunciados elencados no texto da Lei Excelsa.

Nesta senda, o exegeta, necessita está sensível à dinamicidade das relações sociais, as quais se encontram em constante devir, assim sendo, não pode o hermeneuta petrificar sua compreensão sobre determinada matéria.

Explanando a dinâmica das relações sociais, Susana Sbrogio´Galia leciona:

Como a própria sociedade somente pode ser concebida na dinamicidade das relações sociais, da mesma forma, seus padrões se nos apresentam mutáveis, num influxo de valores que emana do conjunto das interações entre os indivíduos, para, após, incidir condicionando-lhes o comportamento (SBROGIO´GALIA, 2007, p. 17).

Neste diapasão, o intérprete dos enunciados constitucionais, percebe o movimento de valoração que a sociedade deflagra sobre determinado problema, deste modo, conjuga-se os valores sociais colhidos com os valores constitucionais existentes, resultando em uma integração harmônica, maximizando os efeitos normativos constitucionais perante a realidade social.

Arremata o eminente Paulo Bonavides: “Graças, pois a esse novo meio de interpretação, chega-se a amoldar a Constituição às realidades sociais mais vivas (BONAVIDES, 2004, p. 480)”.

Destarte, o método hermenêutico-espiritual, cumpre o desiderato de promover a concretização dos valores extraídos dos textos da Lei Fundamental. Ademais, a postura do exegeta que o presente método vem permitir, acaba por se conciliar com a perspectiva não interpretativista, assim melhorando os meios interpretativos que visam concretizar dispositivos constitucionais.

6.5 Método Normativo-Estruturante

Este método entende que a norma constitucional é o resultado da relação entre o programa normativo e o âmbito normativo. Assim, o intérprete adota uma postura criadora, pois, a norma constitucional, não está pronta e acabada no texto da Carta Magna, para ser aplicada ao caso concreto.

Necessário que o exegeta conjugue o programa normativo com o âmbito normativo, desta forma obtendo-se a norma que deve ser aplicada ao problema.

Em outros termos, Dirley da Cunha Júnior versa: “O método normativo-estruturante parte da premissa de que existe uma *relação* necessária entre o *texto* e a *realidade*, entre os preceitos jurídicos e os fatos que eles intentam regular (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 181)”.

Destarte, o programa normativo diz respeito ao texto da Lei Maior, enquanto o âmbito normativo é o resultado dos elementos que o exegeta extraiu da realidade social, bem como da doutrina, jurisprudência e outras fontes que possam subsidiar sua compreensão sobre o Direito.

Nesta sina, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco lecionam:

[...] o método *normativo-estruturante* parte da premissa de que existe uma implicação necessária entre o *programa* normativo e o *âmbito* normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular, uma vinculação tão estreita que a própria *normatividade*, tradicionalmente vista como atributo essencial dos comandos jurídicos, parece ter-se evadido dos textos para buscar apoio fora do ordenamento e, assim, tornar eficazes os seus propósitos normalizadores (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p.128).

Deste modo, o exegeta apresenta-se como mediador entre o texto constitucional e os elementos inferidos da sociedade que comporão o âmbito normativo. Nesta linha de intelecção, Luís Roberto Barroso ensina: “[...] desenvolveu-se nos últimos tempos a percepção de que a norma jurídica não é o relato abstrato contido no texto legal, mas o produto da integração entre o texto e a realidade (BARROSO, 2009, p. 287)”.

Com efeito, o método normativo-estruturante, ao permitir que o intérprete construa a norma a ser aplicada ao caso concreto, abre parcela de grande monta para o exercício intelectual do hermeneuta.

Desta forma, para que seja garantido o respeito ao sistema constitucional, evitando-se fins malsãos, é imprescindível que o intérprete do texto constitucional, desempenhe exauriente fundamentação dos elementos formadores da norma constitucional.

Entrementes, de bom tom esclarecer, que não existe hierarquia entre o programa normativo e o âmbito normativo, pois, são tidos como de igual valor pelo intérprete.

Neste toar, tanto o texto constitucional não pode isoladamente formar a norma jurídica, quanto os fatos hauridos da realidade não possuem a higidez de resolver os casos concretos.

Com esse escopo, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Branco asseveram:

[...] o aplicador do direito, para fazer justiça à complexidade e magnitude da sua tarefa, deverá considerar não apenas os elementos resultantes da interpretação do *programa* normativo, que é expresso pelo texto da norma, mas também aqueles que decorrem da investigação do seu *âmbito* normativo, elementos que também pertencem à norma, e com igual hierarquia, enquanto representam o pedaço da realidade social que o programa normativo “escolheu” ou, em parte, criou para si, como espaço de regulação (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 129).

Assim, o intérprete constitucional ao se utilizar do método normativo-estruturante, deve ter em mente, que seu labor não está limitado à literalidade do texto constitucional, necessitando ir além, imiscuindo os fatos que ocorrem na realidade social.

Nesta toada, conjugando o método normativo-estruturante com a perspectiva não interpretativista, se obtém um conjunto teórico, o qual legitima o exercício adequado da atividade criativa do intérprete da Lei Excelsa, sem resultar em arbítrio funesto que vitupere o sistema constitucional.

Portanto, no presente capítulo, foram explicitados os métodos de interpretação, que com as devidas buriladas aduzidas, acabam por se tornar os mais adequados para concretizar nossa Carta de Outubro.

Por conseguinte, passa-se a exposição dos princípios específicos da interpretação constitucional.

7 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Cristalizadas as áreas de atuação da hermenêutica e da interpretação jurídicas (capítulo 2), bem como, visto a evolução do papel do exegeta ao longo do amadurecimento do constitucionalismo (capítulo 3), passou-se para o estabelecimento das bases que sustentam a imprescindibilidade da interpretação especificamente constitucional (capítulo 4).

Desta forma, foram estabelecidas as premissas que possibilitaram a compreensão de ser a perspectiva não interpretativista a melhor forma de concretização dos preceitos constitucionais (capítulo 5).

Logo, através da análise dos métodos de interpretação, ampliaram-se os caminhos adequados em concretizar os valores almejados pela Carta Magna (capítulo 6), sendo de bom tom salientar, sempre atrelados com a perspectiva não interpretativista.

Nesta toada, rememorando preciosa lição, Eros Roberto Grau preleciona:

Lembre-se que a *norma* é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos que se desprendem do *texto* (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de elementos da realidade (mundo do ser) (GRAU, 2006, p. 119).

Assim, norteando o labor interpretativo do exegeta, para que se evitem vilipêndios aos significados possíveis do texto constitucional, bem como, da avaliação dos elementos do caso concreto, os princípios a seguir expostos, constituem-se instrumentos norteadores de singular importe.

Neste tom, trilhando o hermeneuta as orientações hauridas nos princípios específicos de interpretação constitucional, não há que se versar em abuso funesto dos significados possíveis extraídos do texto da Lei Fundamental.

Com efeito, Luís Roberto Barroso de forma garbosa, obtempera: “A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela (BARROSO, 2009, p. 292)”.

Destarte, passa-se à análise dos princípios próprios da interpretação da Lei Mãe.

7.1 Princípio da Unidade da Constituição

Em decorrência do poder constituinte originário, nossa Carta Cidadã de 1988, apresenta-se eclética e analítica. Nesta sina, por ser eclética é dotada de uma pluralidade de ideologias, as quais estão lapidadas ao longo do corpo constitucional.

No que tange sua extensão, por ser analítica, nossa Lei Fundamental, acaba por tutelar um plexo de matérias, de forma minuciosa. Neste toar, o exegeta, ao interpretar nossa Norma Excelsa, deve se atentar em compreendê-la de modo unitário e harmônico, assim respeitando o princípio da unidade da constituição.

Com essa linha de pensamento, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco vaticinam:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 136).

Por consequência, não pode o hermeneuta interpretar a Norma Maior, de modo a seccionar seus preceitos, desta forma, retirando a coesão do sistema constitucional.

Esposando tal raciocínio, Dirley da Cunha Júnior arremata: “Não se interpreta a Constituição em tiras, ou aos pedaços, mas de forma coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 182)”.

Neste toar, o exegeta em seu labor interpretativo deve ter em mente que o constituinte originário dotado de sabedoria, escolheu as matérias, objetivos e valores que deveriam receber a égide da proteção constitucional, assim formando um sistema coeso.

Delimitando o campo de atuação do presente princípio, Luís Roberto Barroso alerta:

O problema maior associado ao princípio da unidade não diz respeito aos conflitos que surgem entre as normas infraconstitucionais ou entre estas e a Constituição, mas sim às tensões que se

estabelecem dentro da própria Constituição (BARROSO, 2009, p. 302).

Deste modo, reforçando a exortação ao intérprete, em dever prezar pela unidade e harmonia do sistema que compõe a Norma das Normas. Impende versar, que não há que se cogitar em hierarquia entre as regras e princípios elencados na constituição.

Nesta toada, Uadi Lammêgo Bulos ensina: “Pela *unidade da constituição*, o texto maior não comporta hierarquia entre suas próprias normas, pois o que se busca, por seu intermédio, é o todo constitucional, e não preceitos isolados ou dispersos entre si (BULOS, 2007, p. 339)”.

Nesta linha intelectual, o intérprete não deve estabelecer supervalorização de determinado preceito constitucional em detrimento de outro. Ao se observar uma aparente colisão entre bens e valores protegidos pela Lei Excelsa, dever-se-á pondera-los, assim realizando concessões recíprocas entre eles.

Com efeito, o princípio da unidade da constituição, outorga ao exegeta os parâmetros que deverão ser seguidos no intuito de se evitar o vitupério do sistema constitucional. Destarte, tal princípio representa axioma a ser seguido pelo hermeneuta da Lei Fundamental.

7.2 Princípio da Harmonização

Tal princípio é consectário do princípio da unidade da constituição, pois, não se admitindo hierarquia entre as regras e princípios componentes da Carta Magna, não se tolera abstratamente que um enunciado normativo elimine outro. Assim, vem o princípio da harmonização, conciliar as aparentes colisões dos preceitos constitucionais.

Escudando tal raciocínio, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino asseveram:

Este princípio é decorrência lógica do princípio da unidade da Constituição, exigindo que os bens jurídicos constitucionalmente protegidos possam coexistir harmoniosamente, sem predomínio, em abstrato, de uns sobre outros (ALEXANDRINO, PAULO, 2011, p. 74).

Contribuindo para a necessária utilização do princípio da harmonização, constitui-se o fato de ser a Constituição Cidadã, um repositório de deveras ideologias e valores que norteiam a realidade social, deste modo, cria-se ambiente fecundo para aparentes colisões dos bens e valores constitucionais.

Neste diapasão, Alex Muniz Barreto aduz:

Ponderando-se que a Lei Maior admite a inclusão de várias ideologias no seu texto, formando-se a partir de diferentes valores sociais, políticos e culturais, a interpretação constitucional deve sempre buscar a convivência harmônica desses postulados ecléticos (*coesão axiológica*), objetivando conformar os preceitos normativos por meio da cedência recíproca de interesses, em tese, contrapostos, de modo que a realização de um deles não implique na abolição dos demais (BARRETO, 2015, p. 98).

Desta forma, não pode o hermeneuta ao interpretar o texto constitucional, avaliar como escorreita a exegese que crie rupturas no âmago da constituição. Deve o intérprete, através de concessões recíprocas entre os bens e valores de estirpe constitucional, chegar a harmônico resultado, coadunando os bens e valores aparentemente colidentes.

Ressaltando o caráter prático da aplicação do princípio da harmonização, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco ministram:

Como a consistência dessa recomendação não se avalia *a priori*, o cânone interpretativo em referência é conhecido também como princípio da concordância *prática*, o que significa dizer que é somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, que se pode coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens e valores constitucionais em “conflito”, dando a cada um o que for seu (BRANCO, COELHO, MENDES, 2009, p. 136).

Nesta esteira, rememorando-se que o labor interpretativo não ocorre no vazio, é no caso concreto, que o intérprete da Lei Maior, se norteará em realizar as devidas concessões recíprocas, visando harmonizar os bens e valores constitucionais, aparentemente colidentes, assim oportunizando a aplicação do raciocínio difundido pelo princípio da concordância prática.

7.3 Princípio da Justeza

Igualmente conhecido como princípio da correção funcional, objetiva orientar o exegeta, a não vilipendiar a organização de funções e competências pinceladas, pelo poder constituinte originário, na Constituição Federal.

Nesta sina, Dirley da Cunha Júnior assevera:

O princípio da conformidade funcional tem por finalidade exatamente impedir que o intérprete-concretizador da Constituição modifique aquele sistema de repartição e divisão das funções constitucionais, para evitar que a interpretação constitucional chegue a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 184).

Assim, o intérprete da Norma das Normas, deve promover a conservação da opção realizada pela potência criadora da constituição, em distribuir entre seus poderes e respectivos órgãos as respectivas funções e competências, pois, o sistema constitucional é um todo unitário e coerente, não se admitindo que haja perturbação em sua ordem organizatória-funcional.

Com um brilhantismo que lhe é peculiar, Glauco Barreira Magalhães Filho arremata:

Se a Constituição organiza estruturalmente o Estado, regulando e distribuindo funções entre os seus órgãos, o intérprete deve ater-se rigorosamente às prescrições voltadas para esse sentido. Não é permitido ao Judiciário interpretar ampliativamente as competências, muito menos a sua. Só o constituinte poder criar casos específicos de interpenetração de poderes (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 113).

Assim, o hermeneuta constitucional, com fuste no princípio da justeza, acaba por respeitar as competências de atuação dos poderes estatais, desta forma preservando o bom funcionamento do Estado no desempenho de suas funções.

Por consequência, a utilização do princípio ora exposto, vem promover a preservação do Estado Democrático de Direito, uma vez que, protegendo a separação dos poderes, acaba-se por assegurar os limites postos ao poder Estatal, que outrora era ilimitado.

Neste tom, o princípio da correção funcional se apresenta como norte imperioso, a ser observado pelo hermeneuta, no exercício de seu labor interpretativo.

7.4 Princípio da Eficácia Integradora

Igualmente conhecido como efeito integrador, este princípio orienta o exegeta a buscar dentro das diferentes interpretações possíveis do texto constitucional, a linha intelectual que mais promova a integração entre a política e a sociedade.

Assim, tal princípio de interpretação, propicia que na concretização dos valores constitucionais, se atinja os anseios que a realidade social requesta. Desta forma, promovendo a coesão sócio-política.

Nesta esteira, Glauco Barreira Magalhães Filho explica:

A Constituição é uma integração dinâmico-espiritual de valores aspirados por diferentes segmentos da sociedade. A sua interpretação, portanto, deve contribuir para a integração social pretendida textualmente (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 112).

Logo, se atentando o hermeneuta, ao reconhecimento dos valores retirados da realidade social, deve através de sua compreensão utiliza-los na análise do texto constitucional. Assim obtendo-se a norma que deve reger o caso concreto, a qual acaba por ser dotada de salutar efeito integrador entre o texto constitucional e os valores hauridos da sociedade.

Com efeito, Dirley da Cunha Júnior aduz:

A Constituição jamais pode ser entendida como instrumento de desagregação social, mas sim como um projeto normativo global de ordenação do Estado e da Sociedade, que se destina assegurar uma coesão sócio-política, enquanto condição indispensável à preservação de qualquer sistema jurídico (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 183).

Neste toar, além de promover a integração entre sociedade e política, o princípio do efeito integrador termina por vetar, interpretações discriminatórias, as quais provocam secções entre os valores constitucionais e a realidade social.

Por ansiar o bem estar de todos, eliminar os preconceitos e alcançar o desenvolvimento da nação brasileira, nossa Constituição Cidadã, é impregnada de objetivos que devem ser levados em consideração pelo hermeneuta constitucional.

Desta forma, o intérprete da Lei Maior, adotando os preceitos do princípio em baila, somando-se a perspectiva não interpretativista, acaba por melhor interpretar os enunciados da nossa Carta Magna.

7.5 Princípio da Máxima Efetividade

De grande importe se apresenta o princípio ora em tela, uma vez que reflete o desiderato da perspectiva não interpretativista de forma mais veemente.

Tal princípio informa ao exegeta que ao interpretar os preceitos elencados no texto constitucional, somando-se aos elementos colhidos no seio da sociedade, deve-se maximizar a norma auferida, de modo a proporcionar-lhe amplitude efetiva na realidade social.

Com esse escopo, Pedro Lenza obtempera:

Também chamado de princípio da **eficiência** ou da **interpretação efetiva**, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social (LENZA, 2012, p. 157).

Nesta toada, o hermeneuta deve buscar das possíveis interpretações que o texto constitucional comporta, outrossim, atentando-se aos valores sociais, a norma que mais abranja a concretização de objetivos e princípios insculpidos na Lei Maior.

Enriquecendo o pensamento em exposição, Uadi Lammêgo Bulos arremata: “A palavra de ordem é conferir às normas uma interpretação que as leve a uma *realização prática*, fazendo prevalecer os fatos e os valores nelas consignados (BULOS, 2007, p. 336)”.

Com efeito, não basta que o intérprete constitucional resolva o problema posto à sua análise, imprescindível que haja maximização das potencialidades da norma obtida para solução do caso concreto.

Nesta senda, Glauco Barreira Magalhães Filho assevera: “Deve-se preferir a interpretação dos princípios constitucionais que confira maior efetividade aos valores neles enunciados. Tudo isso dentro do fático e juridicamente possível (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 112)”.

Assim, não pode o intérprete com o desiderato de maximizar os efeitos da norma constitucional, adotar medidas que afrontem tanto o sistema que a Lei Mãe protege, quanto que não sejam exequíveis no campo fático.

Neste diapasão, elucubrações interpretativas estéreis, não são incentivadas e muito menos toleradas no exercício da melhor concretização dos preceitos engastados em nossa Norma Fundamental.

Destarte, o princípio da interpretação efetiva fomenta a maximização das potencialidades dos preceitos normativos, desta forma, concretizando os valores trazidos pela Constituição Cidadã e tão vindicados socialmente.

8 CONCLUSÃO

“Ex positis”, conclui-se que, por conduto da perspectiva não interpretativista, os preceitos constitucionais, cotejados com os elementos colhidos no âmago da realidade social, acabam por melhor concretizar os valores engastados nos enunciados de nossa Constituição Cidadã.

O intérprete constitucional não mais deve se encontrar adstrito em buscar escutar a voz do constituinte originário como única e peremptória exegese dos ditames da Norma Suprema, é mister que o hermeneuta se atente aos clamores políticos e sociais, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Nesta senda, o intérprete constitucional tem maior liberdade para exercer sua capacidade criativa, tanto atualizando os significados possíveis dos textos da Norma das Normas, quanto visando coadunar os valores socialmente existentes e igualmente depreendidos da Lei Fundamental.

Tal escopo representa o resultado que a adoção da perspectiva não interpretativista acaba por fornecer aos intérpretes da Lei Mãe. Neste toar, enriquecem-se as possibilidades acadêmicas em explorar as potencialidades dos enunciados constitucionais, melhor equacionando os problemas oriundos das relações intersubjetivas ocorrentes na realidade social cambiante.

Assim, de bom alvedrio foi à técnica do constituinte originário em se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados na promulgação da Carta de Outubro, desta forma, possibilitando o labor do hermeneuta em aproximar a Constituição de 1988 da realidade que ela visa tutelar.

Ademais, através das observações aduzidas aos métodos interpretativos da Carta Magna, propicia-se ao exegeta constitucional, aliado com a perspectiva não interpretativista, auferir adequadamente a máxima efetividade na concretização dos preceitos constitucionais, nesta esteira, obtendo o efeito integrador entre a política e a sociedade.

Por conseguinte, através da interpretação atualizadora dos enunciados constitucionais, acaba-se possibilitando que a Carta Magna, preserve sua existência

pelo galgar da história de modo duradouro e salutar, bem como, criando estabilidade e segurança jurídica nas relações entre seus tutelados.

Afora isso, com a utilização dos nortes principiológicos ventilados no presente trabalho, evita-se exegeses equivocadas dos ditames constitucionais, outrossim dos elementos do caso concreto.

Nesta senda, a conjunção da perspectiva não interpretativista com os princípios de exegese especificamente constitucionais, permitem ao hermeneuta constitucional racionalização, e supedâneo científico para legitimar a ilação obtida do texto da Lei Maior, conjugado com os dados colhidos no seio da sociedade.

Neste diapasão, os princípios específicos de interpretação constitucional, se apresentam de grande valia, mormente nos casos em que o exegeta, no seu labor interpretativo, acaba por realizar a correção funcional, imbuído em preservar a distribuição de funções e competências constitucionalmente estabelecidas, as quais são deveras importante na preservação da separação dos poderes, este fundamento de nossa república.

Em tal sina, promove-se o exercício interpretativo limitado pela própria estrutura organizatória da Lei Magna, não se permitindo abuso do exegeta em seu labor hermenêutico e melhor concretizando os enunciados constitucionais.

Com efeito, pelo princípio da concordância prática de bens ou valores igualmente protegidos pela Lei Excelsa, o hermeneuta promove a unidade e harmonização do sistema lapidado na Norma Fundamental, desta forma não rompendo a ordem constitucional vigente.

Neste tom, ao se seguir uma perspectiva não interpretativista, na mesma medida que o intérprete tem a possibilidade em promover as potencialidades constitucionais, também dele é exigido uma analítica fundamentação, assim, havendo racionalidade e controlabilidade da norma obtida pela conjugação do programa normativo com o âmbito normativo.

Tal fundamentação possibilita que outros intérpretes constitucionais vislumbre a linha de raciocínio que foi utilizada, e resultou em determinada interpretação constitucional, podendo-se avaliar o grau de razoabilidade e exequibilidade da ilação interpretativa.

Esta toada é o resultado do processo histórico, filosófico, científico, político e cultural em limitar o poder desenfreado, que o constitucionalismo logrou. Possibilitando a existência de um Estado Democrático de Direito, que por mais, se precise de buriladas e concretização dos enunciados de sua Constituição, apresenta-se melhor, do que as priscas eras de vilipêndio às virtudes oriundas da dignidade da pessoa humana.

Entrementes, não pode o exegeta da Carta Cidadã, permitir que haja retrocesso da hermenêutica constitucional, se tolhendo na utilização isolada da interpretação filológica do texto das Leis das Leis.

Impende salientar que a norma constitucional não se encontra pronta e acabada nos enunciados da Constituição Federal, é necessário que o exercício do labor hermenêutico seja perpetrado tanto nos enunciados constitucionais, quanto nos dados hauridos da realidade social.

Desta forma, obtendo o exegeta a norma que regerá a situação posta à sua análise, acaba o mesmo por debelar os problemas que a vida em sociedade vem fomentar, além de concretizar os valores, direitos, ideologias e metas que a Constituição de Outubro veio trazer ao povo brasileiro.

Sobremais, o labor hermenêutico fitado em concretizar a Norma Excelsa, não representa autorização para o exercício desregrado das vontades subjetivas do exegeta, nem mesmo, se admiti que o intérprete acabe por utilizar os elementos colhidos no caso concreto em favor de desvirtuar os parâmetros constitucionais, hauridos do texto da Norma Fundamental.

Aceitar o exercício arbitrário da exegese constitucional é um tremendo despautério com os avanços científicos, sociais e culturais que preservam a dignidade do ser humano, conquistados por hercúleas lutas e debates nos campos da política, filosofia, religião e economia pelo ser humano, através do aperfeiçoamento dos métodos de limitação do poder, desenvolvidos pelas mentes pensantes e intérpretes da Lei Mãe.

Com essa linha intelectiva, o uso da perspectiva não interpretativista, aliada com o aperfeiçoamento da hermenêutica constitucional, a qual melhor possibilita a interpretação constitucional especializada, acabam por ter o condão em nos levar ao constitucionalismo do povir com todos os seus valores que lhe são inerentes.

Destarte, o hermeneuta constitucional, se utilizando da perspectiva não interpretativista, conjuntamente com os métodos e princípios de interpretação constitucional, melhor concretiza os preceitos constitucionais, desta forma preservando as virtudes que são e devem continuar sendo cultivadas pelo ser humano, assim promovendo sua liberdade, igualdade e fraternidade que são inerentes a sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito constitucional positivo**. 2 ed. São Paulo: CI Edijur, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição. Direito constitucional positivo. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de hermenêutica jurídica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**. 2 ed. São Paulo: Planeta, 2013.

SBROGIO'GÁLIA, Susana. **Mutações constitucionais e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.